



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Mensagem do Presidente da República – Pede assentimento para se deslocar à Guiné Equatorial, para participar na 24.ª Sessão da Conferência Ordinária dos Chefes de Estado e de Governo da CEEAC, a realizar-se na Cidade de Malabo.	1128
Projecto de Resolução n.º 62/XII/3.ª/2024 – Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 8 e 10 de Março, com destino à República de Guiné Equatorial	1130
Propostas de Resolução n.º 24/XII/3.ª/2023 – Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Banco Europeu de Investimento (BEI)	1131
Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre:	
– O Projecto de Resolução n.º 62/XII/3.ª/2024 – Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 8 e 10 de Março, com destino à República da Guiné Equatorial	1130
– O Acordo de Empréstimo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e o Banco Europeu de Investimento, visando a melhoria do Sistema de Abastecimento de Água Potável na Cidade de São Tomé e Arredores	1176
Texto Final da Proposta de Resolução n.º 24/XII/ 3.ª/2023 – Acordo de Empréstimo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Banco Europeu de Investimento	1177

Mensagem do Presidente da República – Pede assentimento para se ausentar do Território Nacional com destino à Guiné Equatorial

Sua Excelência
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Pedido de Assentimento para ausentar do Território Nacional.

Devido deslocar-me à Guiné Equatorial, a convite de Sua Excelência o Sr. Obiang Nguema Mbasogo, Presidente daquele país e Presidente em exercício da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), para participar na 24.^a Sessão da Conferência Ordinária dos Chefes de Estado e de Governo da CEEAC, a realizar-se na Cidade de Malabo, no dia 10 de Março próximo, venho, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, solicitar o assentimento da Assembleia Nacional para me ausentar do Território Nacional, entre os dias 08 e 10 de Março de 2024.

Com os meus melhores cumprimentos.

Palácio do Povo, em São Tomé, aos 23 de Fevereiro de 2024.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

URGENTE



REPÚBLICA DE GUINEA ECUATORIAL
Ministerio de Asuntos Exteriores, Cooperación Internacional y Diáspora

Núm. 1381/24

Handwritten notes:
Se envía a los Embajados
de la CEEAC
16/2/24

NOTA VERBAL:

El Ministerio de Asuntos Exteriores, Cooperación Internacional y Diáspora de la República de Guinea Ecuatorial saluda atentamente a todas las Misiones Diplomáticas y Consulares de los Estados Miembros de la Comunidad Económica de África Central (CEEAC) en Malabo y, tiene el honor de comunicar que la fecha de celebración de la 24ª Sesión Ordinaria de los Jefes de Estado y de Gobierno de la CEEAC, que tenía previsto celebrarse el 29 de febrero de 2024, en la ciudad de Sipopo, ha sido aplazada para el 09 de marzo de 2024.

El Ministerio de Asuntos Exteriores, Cooperación Internacional y Diáspora de la República de Guinea Ecuatorial aprovecha esta ocasión para reiterar a todas las Misiones Diplomáticas y Consulares de los Estados Miembros de la Comunidad Económica de África Central (CEEAC) en Malabo, el testimonio de su distinguida consideración.



Malabo, 16 de febrero de 2024

20/02/24
ENTRADA
Nº.002/24

A TODAS LAS MISIONES DIPLOMÁTICAS Y CONSULARES DE LOS ESTADOS MIEMBROS DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA DE ÁFRICA CENTRAL (CEEAC) MALABO.-

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Resolução n.º 62/XII/3.ª/2024 – Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 8 e 10 de Março, com destino à República da Guiné Equatorial

Foi submetido à Assembleia Nacional, no dia 27 de Fevereiro do corrente ano, um pedido de assentimento de Sua Excelência o Presidente da República, para se ausentar do Território Nacional, a convite de Sua Excelência o Sr. Teodoro Obiang Nguema Mbasogo, Presidente daquele País e Presidente em Exercício da Comunidade Económica dos Estados da África Central, para participar na 24.ª Sessão da Conferência Ordinária dos Chefes de Estados e de Governo do (CEEAC), a realizar-se na Cidade de Malabo, no dia 10 de Março.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 27 de Fevereiro do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado pedido e indigitar o relator.

Após uma análise da missiva de Sua Excelência o Presidente da República, a Comissão concluiu que a solicitação cumpre os requisitos legais previstos no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 244.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Neste sentido, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional a submeter o referido assentimento ao Plenário, para os devidos efeitos.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 27 de Fevereiro do ano 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves*.

Projecto de Resolução n.º 62/XII/3.ª/2024 – Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 8 e 10 de Março, com destino à República da Guiné Equatorial

Preâmbulo

Tendo em conta o pedido de assentimento formulado por Sua Excelência o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva datada de 23 de Fevereiro do corrente ano;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Assentimento

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 8 e 10 de Março do corrente ano, com destino à República da Guiné Equatorial, para participar na 24.ª Sessão da Conferência Ordinária dos Chefes de Estado e de Governo da CEEAC, a realizar-se na Cidade de Malabo, no dia 10 de Março.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Fevereiro de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Propostas de Resolução n.º 24/XII/3.ª/2023 – Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Banco Europeu de Investimento

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. n.º 23/13/GM-MPCMAPCDS/2024.

Assunto: Aditamento ao ofício n.º 261/13/GM-MPCMAP/2023

Excelência,

Em resposta ao ofício n.º 261/13/GM-MPCMAP/2023, vimos submeter à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Proposta de Resolução Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Banco Europeu de Investimento (BEI).

Com os nossos melhores cumprimentos.

Atenciosamente.

Gabinete do Ministro, em São Tomé, 01 de Fevereiro de 2024.

O Ministro, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

Proposta de Lei

Nota Explicativa

Tendo em conta as dificuldades enfrentadas pela Empresa de Água e Electricidade – EMAE no abastecimento regular de água à Cidade Capital (Cidade de São Tomé e Príncipe), o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Empresa EMAE celebraram com o Banco Europeu de Investimento, no dia 31 de Dezembro de 2022, em Luxemburgo, um Acordo de Empréstimo.

O supracitado Acordo no valor de EUR 8 440 000 00 (oito milhões e quatrocentos e quarenta euros) correspondente a 57% do custo total deste projecto, orçado em 15 milhões de euros, tem como beneficiário a Empresa de Água e Electricidade – EMAE.

O supracitado acordo tem como objectivo a implementação do Projecto de Melhoria do Sistema de Abastecimento de Água Potável à Cidade Capital e Arredores.

O desembolso do valor acima mencionado será feito em oito tranches, conforme é estabelecido no ponto 1.2 A da Cláusula 1.ª.

Por último, este Acordo deverá ser ratificado pela Assembleia Nacional, no máximo 12 meses após a sua assinatura e deverá ser publicado no *Diário da República* por força do ponto 11.10 da Cláusula 10.ª.

Proposta de Resolução

Acordo de Empréstimo entre a República Democrática De São Tomé e Príncipe e o Banco Europeu de Investimento (BEI)

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe celebrou com o Banco Europeu de Investimento, no dia 31 de Dezembro de 2022, em Luxemburgo, um Acordo de Empréstimo no valor de EUR 8.440. 000 (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil euros).

Este acordo destina-se ao financiar 57% do Projecto de Melhoria de Abastecimento de Água Potável a Cidade Capital e Arredores, projecto da Empresa EMAE.

O valor total do empréstimo é de EUR 8.440.000 00 (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil euros) e serão desembolsados em oito parcelas, no máximo. O montante mínimo de cada parcela corresponde a 1 milhão de euros) ou (se inferior) ao saldo não desembolsado do crédito. No entanto, a primeira parcela poderá corresponder a um montante mínimo de 500 000 euros.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adota e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Proposta de Resolução que autoriza o Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Banco Europeu de Investimento, no valor de EUR 8.440.000 00 (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil euros).

Artigo 2.º **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 03 de Outubro de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares e Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

O Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Ginésio Valentim Afonso da Mata*.

Contrato de Financiamento entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Banco Europeu de Investimento e a Empresa de Água e Electricidade **São Tomé, 28 de Dezembro 2022** **Luxemburgo, 31 de Dezembro de 2022**

O Presente Contrato é Celebrado entre:

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, no presente contrato representada por Ginésio Valentim Afonso da Mata, Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, (a seguir designada por «Mutuário»), como primeiro outorgante,

O Banco Europeu de Investimento, com sede no número 100, Boulevard Konrad Adenauer, L-2950 Luxemburgo, no presente contrato representado por Diederick Zambon, Chefe de Divisão, Sector Público – África Subsariana, e por Roger Stuart, Chefe de Divisão, Departamento Jurídico, (a seguir designado por «Banco»), como segundo outorgante, e

A Empresa de Água e Electricidade, uma empresa pública de distribuição de água e electricidade constituída na República Democrática de São Tomé e Príncipe, representada no presente contrato por Hélio Fernandes da Costa Lavres, Director-Geral, (a seguir designada por «Beneficiário Final»), como terceiro outorgante.

O Mutuário, o Banco e o Beneficiário Final são designados em conjunto por «Partes» e individualmente por «Parte».

Considerando o Seguinte:

- a) O Mutuário propõe-se realizar um projecto que consiste em investimentos prioritários destinados essencialmente a melhorar a eficiência e a resiliência do sistema de abastecimento de água potável na Capital de São Tomé e Príncipe e nas zonas circundantes, tal como especificado na descrição técnica («Descrição Técnica») constante do anexo A.1 («**Projecto**»), a executar pela Empresa de Água e Electricidade («**Beneficiário Final**»).
- b) O custo total do Projecto foi avaliado pelo Banco em 15 milhões de euros.
- c) O financiamento objecto do presente Contrato é concedido ao abrigo do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais («**FEDS+**»), um pacote financeiro integrado que assegura capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias orçamentais e instrumentos financeiros a nível mundial e, em especial, ao abrigo da vertente de investimento exclusiva para as

operações com contrapartes soberanas e com contrapartes não comerciais sub-soberanas («FEDS+ DIW1»), nos termos do artigo 36.º n.º 1 do Regulamento IVCDICI-EG. Nos termos do artigo 36.º n.º 8 do Regulamento IVCDICI-EG, em 29 de Abril de 2022, o Banco e a União Europeia, representada pela Comissão Europeia, celebraram um acordo de garantia FEDS+ («Acordo de Garantia FEDS+ DIW1»), através do qual a União Europeia concedeu ao Banco uma garantia global para as operações de financiamento elegíveis do Banco no que respeita a projectos executados em países situados nas zonas geográficas referidas no artigo 4.º n.º 2 do Regulamento IVCDICI-EG («Garantia FEDS+ DIW1»). A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um país elegível nos termos do Regulamento IVCDICI-EG.

- d) Em 23 de Junho de 2010, a República Democrática de São Tomé e Príncipe, entre outros, assinou o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro («Acordo de Cotonu»). O Banco disponibiliza o Crédito no pressuposto de que o Acordo de Cotonu se mantém plenamente em vigor durante a vigência do presente Contrato. Ao assinar o presente Contrato, o Mutuário dá o seu consentimento formal ao financiamento por empréstimo e reconhece que as disposições do Acordo de Cotonu, em especial as que constam do artigo 6.º do seu anexo II, se aplicam a esta operação de financiamento.
- e) O Mutuário solicitou ao Banco um crédito de EUR 8 440 000 (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil euros).
- f) Nos termos i) do Acordo-Quadro Financeiro e Administrativo, de 7 e 8 de maio de 2014, celebrado entre a União Europeia, representada pela Comissão Europeia, e o Banco, conforme alterado em 8 e 9 de Outubro de 2019 («AQFA»), e ii) de um Acordo de Contribuição celebrado entre a União Europeia e o Banco, de 21 e 27 de Dezembro de 2021 («Acordo de Contribuição»), a UE acordou em conceder, através da Plataforma de Investimento para África, uma subvenção ao investimento no montante de EUR 5 560 000 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil euros) («Subvenção») para o Projecto. O Mutuário e o Beneficiário Final celebrarão com o Banco uma Convenção de Subvenção ao Investimento («Convenção de Subvenção») destinada a financiar a gestão e a execução da Subvenção nos termos do AQFA e do Acordo de Contribuição. Propõe-se a disponibilização de assistência técnica no montante de EUR 1 000 000 (um milhão de euros), para a qual será assinado um acordo de cooperação entre o Mutuário e o Banco.
- g) O Banco, entendendo que o financiamento do Projecto se insere no âmbito das suas funções e tendo em conta as declarações e os factos referidos nos presentes considerandos, decidiu aceitar o pedido do Mutuário, concedendo-lhe, através do presente contrato de financiamento («Contrato»), um crédito no montante de EUR 8 440 000 (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil euros), montante este que não poderá, em caso algum, exceder 57% (cinquenta e sete por centos) do custo total do Projecto indicado no considerando (b).
- h) Os Estatutos do Banco dispõem que este velará por que os seus fundos sejam utilizados do modo mais racional possível, no interesse da União Europeia; consequentemente, os termos e condições das suas operações de concessão de empréstimos devem ser consistentes com as políticas aplicáveis da União Europeia.
- i) O Banco considera que o acesso à informação desempenha um papel essencial na redução dos riscos ambientais e sociais, incluindo a violação dos direitos humanos, associados aos projectos que financia e adoptou, por isso, uma política de transparência cujo objectivo é reforçar a responsabilidade do Grupo BEI perante as suas partes interessadas.
- j) O Banco apoia a aplicação das normas internacionais e da União Europeia no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e promove normas de boa governação em matéria fiscal, tendo estabelecido políticas e procedimentos destinados a evitar o risco de utilização indevida dos seus fundos para fins ilícitos ou abusivos à luz da legislação aplicável. A declaração do Grupo BEI sobre fraude fiscal, evasão fiscal, elisão fiscal, planeamento fiscal agressivo, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo está disponível no seu sítio Web e fornece orientações complementares às contra partes contratantes do Banco 1.
- k) Ao celebrar o presente Contrato, o Mutuário reconhece que o Banco poderá ser obrigado a respeitar as sanções (definidas infra) e que, por conseguinte, não poderá, nomeadamente, disponibilizar fundos, directa ou indirectamente, a uma Pessoa Sancionada (definida infra) ou em seu benefício.

- l) O Banco apoia a aplicação das normas internacionais e da UE no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e promove normas de boa governação em matéria fiscal, tendo estabelecido políticas e procedimentos destinados a evitar o risco de utilização indevida dos seus fundos para fins ilícitos ou abusivos à luz da legislação aplicável. A declaração do Grupo BEI sobre fraude fiscal, evasão fiscal, elisão fiscal, planeamento fiscal agressivo, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo está disponível no sítio Web do Banco e fornece orientações complementares às contrapartes contratantes do BEI.
- m) O Mutuário garante que aplica e cumpre as recomendações do Grupo de Acção Financeira («**Recomendações do GAFI**»).

Assim Sendo, as Partes acordaram no seguinte:

Interpretações e definições

Interpretação

No presente Contrato:

- a) As referências a «artigos», «considerandos» e «anexos» constituem, salvo disposição expressa em contrário, referências aos artigos, considerandos e anexos do presente Contrato;
- b) As referências a «lei» ou «leis» significam:
- i) Qualquer lei aplicável e qualquer tratado, constituição, estatutos, legislação, decreto, ato normativo, norma, regulamento, acórdão, ordem, mandado, providência cautelar, decisão, sentença ou outra medida legislativa ou administrativa ou decisão judicial ou arbitral aplicável em qualquer jurisdição que seja vinculativa ou jurisprudência aplicável, e
 - ii) o direito da União Europeia;
- c) As referências a «lei aplicável», «leis aplicáveis» ou «jurisdição aplicável» significam:
- (i) A lei ou a jurisdição aplicável ao Mutuário, aos seus direitos e/ou obrigações (em cada caso, emergentes do Contrato ou relacionados com o mesmo), à sua capacidade e/ou activos e/ou ao Projecto; e/ou, consoante o caso;
 - (ii) A lei ou a jurisdição (incluindo, em cada caso, os Estatutos do Banco) aplicável ao Banco, aos seus direitos, obrigações, capacidade e/ou activos;
- d) As referências a uma disposição legal ou a um tratado constituem referências a essa disposição legal na redacção então em vigor;
- e) As referências a qualquer outro contrato ou instrumento considerar-se-ão como referências a esse contrato ou instrumento na redacção então em vigor;
- f) As palavras e expressões no plural incluem o singular e vice-versa; e
- g) As referências a «mês» significam um período com início num dia de um mês civil e termo no dia numérico correspondente no mês civil seguinte; no entanto, sem prejuízo da definição de Data de Pagamento, do disposto no artigo 5.1 e no anexo B e salvo disposição em contrário no presente Contrato:
- i) Se o dia numérico correspondente não for um dia útil, esse período termina no dia útil seguinte, se existir, do mês civil em que esse período deve terminar, ou, se não existir, no dia útil imediatamente anterior, e
 - ii) Se não existir um dia numérico correspondente no mês civil em que esse período deve terminar, esse período termina no último dia útil desse mês civil.

Definições

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por:

«**Data acordada para o Desembolso Diferido**», a aceção que lhe é dada no artigo 1.5.A(2)(b).

«Autorização», qualquer autorização, licença, consentimento, aprovação, resolução, alvará, isenção, depósito, autenticação ou registo.

«**Signatário Autorizado**», uma pessoa autorizada a assinar Pedidos de Desembolso, individualmente ou em conjunto com outra(s) (conforme o caso), em representação do Mutuário e designada na mais recente Lista de Signatários Autorizados e de Contas Bancárias recebida pelo Banco antes do Pedido de Desembolso em questão.

«**Dia útil**», um dia (excepto sábados e domingos) em que o Banco e os bancos comerciais estejam abertos ao público no Luxemburgo.

«**Parcela Cancelada**», a acepção que lhe é dada no artigo 1.6.C(2).

«**Alteração da Legislação**», a acepção que lhe é dada no artigo 4.3.A(3).

«**Contrato**», a acepção que lhe é dada no considerando (g).

«**Número de Contrato**», o número gerado pelo Banco para identificar o presente Contrato e que consta da página de rosto do presente Contrato a seguir a «FI N.^o».

«**Acordo de Cotonu**», a acepção que lhe é dada no considerando (d).

«**Data de Entrada em Vigor**», a acepção que lhe é dada no artigo 11.10.

«**Declaração de Honra**», a «Declaração de Honra», nos termos do FEDS+, assinada pela República Democrática de São Tomé e Príncipe em 26 de agosto de 2022.

«**Indemnização por diferimento**», uma indemnização calculada sobre o montante de uma Parcela Notificada diferida ou suspensa, aplicando a mais elevada das duas taxas seguintes:

a) Uma taxa de 0,125% (12,5 pontos base) por ano; e

b) A taxa percentual em que:

(i) A taxa de juro que seria aplicável a essa Parcela, caso esta tivesse sido desembolsada ao Mutuário na data prevista de desembolso, seja superior,

(ii) À Taxa Interbancária Relevante (a um mês), deduzida de 0,125 % (12,5 pontos base), salvo se esta taxa for inferior a zero, caso em que será fixada em zero.

Essa indemnização será devida desde a data prevista de desembolso até à data de desembolso ou, se for o caso, até à data de cancelamento da Parcela Notificada em conformidade com o presente Contrato.

«**Conta de Desembolso**», em relação a cada Parcela, a conta bancária na qual os desembolsos a efectuar no âmbito do presente Contrato podem ser depositados, indicada na mais recente lista de Signatários Autorizados e de Contas Bancárias.

«**Data de Desembolso**», a data na qual o Banco procede efectivamente ao desembolso de uma Parcela.

«**Notificação de Desembolso**», uma notificação enviada pelo Banco ao Mutuário, em conformidade com o disposto no artigo 1.2.C.

«**Pedido de Desembolso**», uma notificação conforme, no essencial, ao modelo constante do anexo C.

«**Litígio**», a acepção que lhe é dada no artigo 11.2.

«**Caso de Perturbação**», qualquer um ou ambos os acontecimentos seguintes:

a) Uma perturbação significativa nos sistemas de pagamento ou de comunicações ou nos mercados financeiros que sejam, em cada caso, necessários à realização de pagamentos ao abrigo do presente Contrato; ou

b) A ocorrência de qualquer outro facto que acarrete perturbações (de natureza técnica ou relacionadas com os sistemas) nas operações de tesouraria ou de pagamento do Banco ou do Mutuário, e que impeça essa Parte de:

(i) Cumprir as suas obrigações de pagamento ao abrigo do presente Contrato, ou

(ii) Comunicar com a outra Parte,

desde que a perturbação [tanto nos casos previstos na alínea a) como na alínea b)] não seja causada pela Parte cujas operações foram afectadas e esteja fora do seu controlo.

«**FEDS+**», a acepção que lhe é dada no considerando (c).

«**FEDS+ DIW1**», a acepção que lhe é dada no considerando (c).

Corporate Use

«**Garantia FEDS+ DIW1**», a acepção que lhe é dada no considerando (c).

«**Acordo de Garantia FEDS+ DIW1**», a acepção que lhe é dada no considerando (c).

«**Declaração do BEI sobre Princípios e Normas Ambientais e Sociais**», a declaração, publicada no sítio Web do BE13, que descreve as normas a que devem obedecer os projectos financiados pelo Banco e as responsabilidades das várias partes.

«**Despesas Elegíveis**», as despesas (incluindo os custos de concepção e de supervisão, se for caso disso), líquidas de impostos e direitos a pagar pelo Mutuário e/ou pelo Beneficiário Final, incorridas pelo Mutuário, no âmbito do Projecto, relativamente a obras, bens e serviços relacionados com elementos especificados na Descrição Técnica como elegíveis para financiamento ao abrigo do Crédito (para que não subsistam dúvidas, excluindo os direitos de passagem que serão financiados pelo Mutuário), que tenham sido objecto de contrato ou de contratos celebrados em termos satisfatórios para o Banco, de acordo com a edição mais recente do Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos. Para efeitos do cálculo do contravalor em euros de qualquer montante gasto noutra moeda, o Banco aplicará a taxa de câmbio de referência

calculada e publicada para essa moeda pelo Banco Central Europeu nos 15 (quinze) dias anteriores à data de desembolso, numa data a fixar pelo Banco (ou, não existindo essa taxa, a taxa ou as taxas de câmbio relevantes então em vigor em qualquer mercado financeiro razoavelmente escolhido pelo Banco).

«**Ambiente**», os elementos a seguir indicados, na medida em que influenciem a saúde humana ou o bem-estar social:

- a) A fauna e a flora;
- b) O solo, a água, o ar, o clima e a paisagem; e
- c) O património cultural e as áreas edificadas.

«**Avaliação do impacto ambiental e social**» e «**AIAS**», a avaliação do impacto ambiental e social, aprovada pelas autoridades competentes da República Democrática de São Tomé e Príncipe, juntamente com um plano de gestão ambiental e social e um plano de envolvimento das partes interessadas, finalizada de forma satisfatória para o Banco.

«**Normas Ambientais e Sociais**»:

- a) A legislação ambiental e social aplicável ao Projecto, ao Mutuário ou ao Beneficiário Final; e
- b) A Declaração do BEI sobre Princípios e Normas Ambientais e Sociais.

«**Autorização Ambiental ou Social**», qualquer licença, alvará, autorização, consentimento ou outro tipo de aprovação exigido pela legislação ambiental ou social para efeitos da construção ou exploração do Projecto.

«**Reclamação Ambiental ou Social**», qualquer reclamação, processo, notificação formal ou investigação realizado por qualquer entidade em relação a questões ambientais ou sociais que afectem o Projecto, incluindo a violação ou alegada violação de uma Norma Ambiental e Social.

«**Legislação Ambiental**»:

- a) As leis e os regulamentos da República Democrática de São Tomé e Príncipe; e
- b) Os tratados e convenções internacionais assinados e ratificados pela República Democrática de São Tomé e Príncipe ou que sejam por outro motivo aplicáveis e vinculativos no seu território, que tenham como principal objectivo a preservação, protecção ou melhoria do Ambiente.

«**Direito da UE**», o acervo comunitário da União Europeia constituído pelos Tratados da União Europeia, pelos regulamentos, pelas directivas, pelos actos delegados, pelos actos de execução e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

«**EUR**» ou «**euro**», a moeda com curso legal nos Estados-Membros da União Europeia que adoptem ou tenham adoptado o euro como moeda nos seus territórios, de acordo com as disposições aplicáveis do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

«**EURIBOR**», a acepção que lhe é dada no anexo B.

«**Caso de Incumprimento**», qualquer uma das circunstâncias, situações ou ocorrências especificadas no artigo 10.1.

«**Sobre-endívidamento Existente**», os seguintes montantes em atraso devidos pelo Mutuário: 4,8 milhões de dólares a Angola, 4,3 milhões de dólares ao Brasil e 1,7 milhões de dólares à Guiné Equatorial, num total de 10,8 milhões de dólares.

«**Data-limite de Disponibilidade**», a data correspondente ao termo do prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Contrato.

«**Beneficiário Final**», a acepção que lhe é dada no considerando (a).

«**Financiamento do Terrorismo**», o fornecimento ou a recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar uma das infracções previstas na Directiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (na redacção em vigor).

«**Exercício Financeiro**», o período contabilístico anual do Beneficiário Final. «Regulamento Financeiro», o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 2231/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

«**Taxa Fixa**», a taxa de juro anual determinada pelo Banco de acordo com os princípios aplicáveis periodicamente estabelecidos pelos seus órgãos de administração para os empréstimos concedidos a taxa

de juro fixa, denominados na moeda da Parcela e que apresentem condições de reembolso do capital e de pagamento de juros equivalentes às da Parcela em questão. Essa taxa não terá valor negativo.

«**Parcela de Taxa Fixa**», uma Parcela à qual seja aplicada a Taxa Fixa.

«**Taxa Variável**», uma taxa de juro anual variável com *spread* fixo, determinada pelo Banco para cada Período de Referência da Taxa Variável sucessivo, equivalente à Taxa Interbancária Relevante acrescida de *spread*. Se a Taxa Variável calculada para qualquer Período de Referência da Taxa Variável for inferior a zero, esta será fixada em zero.

«**Período de Referência da Taxa Variável**», cada período decorrido entre uma Data de Pagamento e a Data de Pagamento relevante seguinte, tendo o primeiro Período de Referência da Taxa Variável início na data de desembolso da Parcela.

«**Parcela de Taxa Variável**», uma Parcela à qual seja aplicada a Taxa Variável.

«**PCGA**», os princípios contabilísticos geralmente aceites na República Democrática de São Tomé e Príncipe, incluindo as NIRF.

«**Guia para a Adjudicação de Contratos**», o Guia para a Adjudicação de Contratos publicado no sítio *Web* do BEI, que informa o Beneficiário Final de projectos total ou parcialmente financiados pelo Banco dos procedimentos a adoptar para contratar a execução das obras, o fornecimento dos bens e a prestação dos serviços necessários para o Projecto.

«**NIRF**», as normas internacionais de contabilidade (NIC) na acepção do Regulamento n.º 1606/2002 relativo às NIC, na medida aplicável às demonstrações financeiras relevantes.

«**Caso de Ilegalidade**», a acepção que lhe é dada no artigo 4.3.A(4).

«**OIT**», a Organização Internacional do Trabalho.

«**Normas da OIT**», qualquer tratado, convenção ou pacto da OIT assinado e ratificado pela República Democrática de São Tomé e Príncipe ou que seja por outro motivo aplicável e vinculativo no seu território, bem como as Normas Fundamentais do Trabalho (definidas na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho).

«**Caso de Reembolso Antecipado Sujeito a Indemnização**», qualquer caso de reembolso Antecipado, salvo os mencionados nos artigos 4.3.A(2) (caso de reembolso antecipado de financiamento de outras fontes que não o BEI) ou 4.3.A(4)(b) (Caso de Ilegalidade).

«**Regulamento IPA III**», o Regulamento (UE) 2021/1529 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Setembro de 2021, que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III).

«**Lista de Signatários Autorizados e de Contas Bancárias**», uma lista, considerada aceitável pelo Banco em termos de forma e conteúdo, da qual constem:

- a) Os nomes dos Signatários Autorizados, acompanhados de prova dos poderes de assinatura das pessoas designadas na lista e que especifique se estas têm poderes para assinar individualmente ou em conjunto com outra (s);
- b) Os espécimes das respectivas assinaturas;
- c) As contas bancárias nas quais podem ser depositados os desembolsos ao abrigo do presente Contrato (com indicação do código IBAN, se o país constar do registo de IBAN publicado pela SWIFT, ou no formato de conta adequado de acordo com as práticas bancárias locais), o código BIC/SWIFT do banco e o nome do titular das contas bancárias, juntamente com comprovativos de que tais contas foram abertas em nome do titular; e
- d) As contas bancárias a partir das quais o Mutuário efectuará os pagamentos ao abrigo do presente Contrato (com indicação do código IBAN, se o país constar do registo de IBAN publicado pela SWIFT, ou no formato de conta adequado de acordo com as práticas bancárias locais), o código BIC/SWIFT do banco e o nome do titular das contas bancárias, juntamente com comprovativos de que tais contas foram abertas em nome do titular.

«**Empréstimo**», o valor agregado dos montantes periodicamente desembolsados pelo Banco ao abrigo do presente Contrato.

«**Empréstimo em dívida**», o valor agregado dos montantes periodicamente desembolsados pelo Banco ao abrigo do presente Contrato que permanece em dívida.

«**Caso de Perturbação do Mercado**», qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- a) Na opinião razoável do Banco, existem factos ou circunstâncias que prejudicam o acesso do Banco às suas fontes de financiamento;

- b) Na opinião razoável do Banco, não estão disponíveis, através das suas fontes habituais, fundos que permitam um adequado financiamento de uma Parcela, tendo em conta a respectiva moeda de denominação, data de vencimento e/ou perfil de reembolso; ou
- c) Em relação a uma Parcela relativamente à qual seriam devidos juros à Taxa Variável:
 - i) O custo, para o Banco, decorrente da obtenção de fundos junto das suas fontes de financiamento conforme determinado pelo Banco, para um período igual ao Período de Referência da Taxa Variável dessa Parcela (ou seja, no mercado monetário) seria superior à Taxa Interbancária Relevante, ou
 - ii) O Banco considera que não existem meios adequados e equitativos para determinar a Taxa Interbancária Relevante.

«**Alteração Adversa Significativa**», qualquer facto ou alteração de situação que, na opinião razoável do Banco, tenha um efeito adverso significativo:

- a) Na capacidade do Mutuário de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato; ou
- b) Na situação (financeira ou outra) ou nas perspectivas do Mutuário ou do Beneficiário Final; ou
- c) Nos direitos que assistem ao Banco ao abrigo do presente Contrato.

«**Data de Vencimento**», a última Data de Reembolso de uma Parcela, especificada nos termos do artigo 4.1 A(b)(iv).

«**Branqueamento de Capitais**»:

- a) A conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos actos por elas praticados;
- b) O encobrimento ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos sobre esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza;
- c) A aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua recepção, de que provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza; ou
- d) A participação num dos actos a que se referem as alíneas anteriores, a associação para praticar o referido acto, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

«**Regulamento IVCDI-EG**», o Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global.

«**Financiamento de outras fontes que não o BEI**», a aceção que lhe é dada no artigo 4.3.A(2).

«**Caso de Reembolso Antecipado de Financiamento de outras fontes que não o BEI**», a aceção que lhe é dada no artigo 4.3.A(2).

«**Parcela Notificada**», uma Parcela relativamente à qual o Banco tenha emitido uma Notificação de Desembolso.

«**Conta de Pagamento**», a conta bancária que o Mutuário utilizará para efectuar os pagamentos ao abrigo do presente Contrato, indicada na mais recente Lista de Signatários Autorizados e de Contas Bancárias.

«**Data de Pagamento**», os dias 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano até à Data de Vencimento. Caso qualquer uma destas datas não coincida com um dia útil relevante, significa:

- a) Para uma Parcela de Taxa Fixa, o dia útil relevante seguinte, sem ajustamento dos juros devidos ao abrigo do artigo 3.1; e
- b) Para uma Parcela de Taxa Variável, o dia útil relevante seguinte nesse mês, ou, não sendo possível, o dia útil relevante imediatamente anterior, em todo o caso com o ajustamento correspondente dos juros devidos ao abrigo do artigo 3.1.

«**Montante de Reembolso Antecipado**», o montante de uma Parcela a reembolsar antecipadamente pelo Mutuário, em conformidade com o disposto no artigo 4.2.A ou no artigo 4.3.A, consoante o caso.

«**Data de Reembolso Antecipado**», a data, solicitada pelo Mutuário e aprovada pelo Banco ou indicada pelo Banco (consoante o caso), em que o Mutuário efectuará o reembolso antecipado de um Montante de Reembolso Antecipado.

«**Caso de Reembolso Antecipado**», qualquer uma das situações descritas no artigo 4.3.A. «**Indemnização por Reembolso Antecipado**», relativamente a qualquer montante do capital a ser reembolsado antecipadamente, o montante comunicado pelo Banco ao Mutuário a título de valor actual (calculado à Data de Reembolso Antecipado) da eventual diferença entre:

- a) Os juros que se venceriam daí em diante sobre o Montante de Reembolso Antecipado durante o período compreendido entre a Data de Reembolso Antecipado e a Data de Vencimento, se esse montante não tivesse sido reembolsado antecipadamente; e
- b) Os juros que se venceriam durante esse período, se fossem calculados à Taxa de Reafecção deduzida de 0,19 % (dezanove pontos base).

O referido valor actual será calculado com uma taxa de desconto igual à Taxa de Reafecção, aplicada em cada Data de Pagamento relevante.

«**Notificação de Reembolso Antecipado**», uma notificação escrita enviada pelo Banco ao Mutuário, em conformidade com o disposto no artigo 4.2.C.

«**Pedido de Reembolso Antecipado**», um pedido escrito enviado pelo Mutuário ao Banco no sentido de reembolsar antecipadamente a totalidade ou parte do Empréstimo em Dívida, em conformidade com o disposto no artigo 4.2.A.

«**Conduta Proibida**», o Financiamento do Terrorismo, o Branqueamento de Capitais ou uma Prática Proibida.

«**Prática Proibida**», qualquer uma das seguintes práticas:

- a) Coerção, ou seja, o acto de prejudicar ou causar dano, ou ameaçar de prejudicar ou causar dano, directa ou indirectamente, a uma das partes ou à sua propriedade, para influenciar indevidamente as suas acções;
- b) Conluio, ou seja, um acordo entre duas ou mais partes destinado a alcançar um objectivo ilícito, incluindo influenciar indevidamente as acções de uma outra parte;
- c) Corrupção, ou seja, o acto de oferecer, dar, receber ou solicitar, directa ou indirectamente, algo de valor com o objectivo de influenciar indevidamente as acções de outra parte;
- d) Fraude, ou seja, qualquer acto ou omissão, incluindo a deturpação, que, de forma dolosa ou negligente, induza ou tente induzir em erro uma das partes com o objectivo de obter um benefício financeiro (incluindo para efeitos de evasão fiscal) ou de qualquer outra ordem ou de evitar o cumprimento de uma obrigação;
- e) Obstrução, ou seja, em relação a uma investigação sobre alegados casos de coerção, conluio, corrupção ou fraude no âmbito do presente Empréstimo ou do Projecto, o acto de a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas importantes para a investigação, ou prestar declarações falsas aos investigadores, com a intenção de prejudicar a investigação; b) ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para a impedir de revelar o seu conhecimento sobre factos relevantes para a investigação ou de prosseguir a investigação; ou c) qualquer acto destinado a impedir o exercício dos direitos contratuais do Grupo BEI em matéria de auditoria, inspecção ou acesso à informação;
- f) Crime fiscal, ou seja, todas as infracções, incluindo os crimes fiscais relacionados com impostos directos e indirectos, definidas no direito interno da República Democrática de São Tomé e Príncipe, que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança privativa da liberdade de duração;
- g) Utilização abusiva de Recursos e de Activos do Grupo BEI, ou seja, qualquer utilização de recursos ou de activos do Grupo BEI (incluindo os fundos emprestados ao abrigo do presente Contrato) em qualquer actividade ilegal, de forma dolosa ou negligente; ou
- h) Qualquer outra actividade ilegal susceptível de lesar os interesses financeiros da União Europeia, de acordo com a legislação aplicável.

«**Projecto**», a aceção que lhe é dada no considerando (a).

«**Caso de Redução do Custo do Projecto**», a aceção que lhe é dada no artigo 4.3.A(1).

«**Taxa de Reafecção**», a taxa anual fixa determinada pelo Banco, a qual corresponde a taxa que o Banco aplicaria no dia de cálculo da indemnização a um empréstimo denominado na mesma moeda, com as mesmas condições de pagamento de juros e o mesmo perfil de reembolso até à Data de Vencimento que a Parcela cujo reembolso antecipado ou cancelamento é proposto ou solicitado. Essa taxa não terá valor negativo.

«**Dia Útil Relevante**», um dia no qual o sistema de Transferências Automáticas Transfronteiras de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real, que utiliza uma plataforma única partilhada e que foi

estabelecido em 19 de Novembro de 2007 (sistema TARGET2), esteja em funcionamento para a liquidação de pagamentos em euros.

«**Taxa Interbancária Relevante**», a EURIBOR.

«**Parte Relevante**», a aceção que lhe é dada no artigo 8.3.

«**Pessoa Relevante**»:

- a) No que concerne à República Democrática de São Tomé e Príncipe, qualquer funcionário ou representante de qualquer um dos seus ministérios, de outros órgãos do Governo Executivo Central ou de outras subdivisões governamentais, ou qualquer outra pessoa que actue em seu nome ou sob o seu controlo, com o direito de gerir e/ou supervisionar o Empréstimo ou o Projecto; e
- b) No que concerne ao Beneficiário Final, qualquer funcionário ou representante, qualquer membro da sua direcção, qualquer um dos seus empregados ou qualquer outra pessoa que actue em seu nome ou sob o seu controlo, com poderes para dar instruções e exercer controlo relativamente ao Empréstimo ou ao Projecto.

«**Data de Reembolso**», cada uma das Datas de Pagamento especificadas na Notificação de Desembolso para o reembolso do capital em dívida de uma Parcela, de acordo com o disposto no artigo 4.1.

«**Data Solicitada para o Desembolso Diferido**», a aceção que lhe é dada no artigo 1.5.A(1)(a)(ii).

«**Plano de Acção de Reinstalação**» ou «**PAR**», o documento referido nas Normas Ambientais e Sociais, a elaborar pelo Beneficiário Final de forma satisfatória para o Banco. O documento descreve os impactos da Reinstalação Involuntária, especifica os procedimentos que serão seguidos para identificar, avaliar e compensar os impactos e define as acções a empreender durante todas as fases da reinstalação.

No contexto da definição supra, entende-se por «**Reinstalação Involuntária**»:

- a) A deslocação física (ou seja, a recolocação física, a perda de residência ou a perda de abrigo); e/ou
- b) A deslocação económica (ou seja, a perda de bens ou do acesso a bens, que conduz à perda de fontes de rendimento ou meios de subsistência).

Se alguma dessas situações ocorrer em resultado da aquisição de terrenos ou de restrições de acesso a recursos naturais relacionadas com o Projecto.

«**Quadro da Política de Reinstalação**» ou «**QPR**», o documento que descreve os princípios gerais de reinstalação aplicáveis ao(s) subprojecto(s) que faz(em) parte do Projecto e estabelece os critérios que tornam necessária a elaboração de um Plano de Acção de Reinstalação para o(s) subprojecto(s) subjacente(s).

«**Pessoa Sancionada**», qualquer pessoa ou entidade (para que não subsistam dúvidas, o termo «**entidade**» inclui, nomeadamente, qualquer governo, grupo ou organização terrorista) que conste da lista de pessoas sujeitas a Sanções ou que, de outro modo, esteja sujeita a Sanções (por exemplo, devido ao facto de ser detida ou de outra forma controlada, directa ou indirectamente, por qualquer pessoa ou entidade, que conste da lista de pessoas sujeitas a Sanções ou que, de outro modo, esteja sujeita a sanções).

«**Sanções**», as leis e regulamentos que impõem sanções económicas ou financeiras, os embargos comerciais ou outras medidas restritivas (incluindo, em especial, mas não exclusivamente, medidas relacionadas com o financiamento do terrorismo) decretadas, administradas, aplicadas e/ou executadas periodicamente por qualquer das seguintes entidades:

- a) As Nações Unidas, e qualquer agência ou pessoa devidamente designada, habilitada ou autorizada pelas Nações Unidas a adoptar, administrar, aplicar e/ou executar essas medidas;
- b) A União Europeia, e qualquer agência ou pessoa devidamente designada, habilitada ou autorizada pela União Europeia a adoptar, administrar, aplicar e/ou executar essas medidas;
- c) O Governo dos Estados Unidos, e qualquer um dos seus departamentos, divisões, agências ou gabinetes, incluindo o Serviço de Controlo de Bens Estrangeiros (*Office of Foreign Asset Control - OFAC*) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, o Departamento de Estado dos Estados Unidos e/ou o Departamento do Comércio dos Estados Unidos; e
- d) O Governo do Reino Unido.

«**São Tomé**», a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

«**Data Prevista de Desembolso**», a data prevista para o desembolso de uma Parcela nos termos do artigo 1.2.C.

«**Garantia**», qualquer hipoteca, penhor, direito de retenção, ónus, encargo, cessão ou outro meio para garantir o cumprimento pontual de uma obrigação assumida por qualquer pessoa ou qualquer outro acordo ou contrato com um efeito semelhante.

«**Legislação social**»:

- a) Qualquer lei, regra ou regulamento em Matéria Social aplicável na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) Quaisquer normas da OIT; e
- c) Qualquer tratado, convenção ou pacto das Nações Unidas sobre direitos humanos assinado e ratificado pela República Democrática de São Tomé e Príncipe ou que seja por outro motivo aplicável e vinculativo no seu território.

«**Matéria Social**», todos ou qualquer um dos seguintes assuntos: i) condições de emprego e de trabalho, ii) saúde e segurança no trabalho, iii) protecção dos direitos e interesses das populações indígenas, das minorias étnicas e dos grupos vulneráveis e a sua capacitação, iv) património cultural (tangível e intangível), v) saúde e segurança pública, vi) reinstalação física involuntária e/ou deslocação económica e perda dos meios de subsistência, e vii) participação do público e envolvimento das partes interessadas.

«**Spread**», o *spread* fixo (que pode ter valor positivo ou negativo) relativamente à Taxa Interbancária Relevante, fixado pelo Banco e notificado ao Mutuário na respectiva Notificação de Desembolso.

«**Imposto**», qualquer imposto, taxa, tributação, direito ou outro encargo ou retenção de natureza idêntica (incluindo qualquer penalidade ou juros devidos por qualquer falta de pagamento ou atraso no pagamento dos mesmos).

«**Descrição Técnica**», a aceção que lhe é dada no considerando (a).

«**Parcela**», cada um dos desembolsos efectuados ou a efectuar nos termos do presente Contrato. Caso não tenha sido entregue qualquer Notificação de Desembolso, entende-se por «Parcela» o montante objecto do pedido apresentado nos termos do disposto no artigo 1.2.B.

Artigo 1.º

Crédito e Desembolsos

1.1 Montante do Crédito

Pelo presente Contrato, o Banco concede ao Mutuário, que o aceita, um crédito no montante de EUR 8 440 000 (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil euros) destinado ao financiamento do Projecto («**Crédito**»).

1.2 Procedimento de desembolso

1.2.A Parcelas

O Banco desembolsará o crédito em oito parcelas, no máximo. O montante de cada parcela corresponderá, no mínimo, a EUR 1 000 000 (um milhão de euros) ou (se inferior) ao saldo não reembolsado do crédito. No entanto, a primeira parcela poderá corresponder a um montante mínimo de EUR 500 000 (quinhentos mil euros).

1.2.B. Pedido de Desembolso

- a) O Mutuário poderá apresentar ao Banco um pedido de desembolso de uma parcela, devendo esse pedido ser recebido, o mais tardar, 15 dias antes da data limite de disponibilidade. O pedido de desembolso deverá ser formulado de acordo com o modelo constante do anexo C e indicar:
 - i) O montante da parcela em EUR;
 - ii) A data de desembolso pretendida para a parcela, que deverá ser um dia útil relevante, pelo menos 15 dias após a data do pedido de desembolso e, o mais tardar, na data limite de disponibilidade, sem prejuízo de o Banco poder marcar a data de desembolso da Parcela, não obstante a data limite de disponibilidade, para uma data até 4 meses após a data do Pedido de Desembolso;
 - iii) Se a parcela é uma Parcela de Taxa Fixa ou uma Parcela de Taxa Variável, cada uma das quais nos termos das disposições aplicáveis do artigo 3.1;
 - iv) A periodicidade pretendida para o pagamento de juros sobre a parcela, nos termos do artigo 3.1;
 - v) As condições de reembolso do capital pretendidas para a parcela, nos termos do artigo 4.1;

- vi) As datas pretendidas para a primeira e a última prestação de reembolso do capital referente à Parcela, e
 - vii) A Conta de Desembolso na qual será depositado o desembolso da parcela, nos termos do artigo 1.2.D.
- b) Se, na sequência de um pedido do Mutuário, o Banco lhe tiver comunicado, antes da apresentação de um Pedido de Desembolso, uma taxa de juro fixa ou um *spread* de carácter não vinculativo, a serem aplicáveis à parcela, o Mutuário poderá igualmente, conforme tiver por conveniente, especificar esses valores no Pedido de Desembolso, ou seja:
- (i) No caso de uma Parcela de Taxa Fixa, a taxa de juro fixa acima mencionada, anteriormente indicada pelo Banco, ou
 - (ii) No caso de uma Parcela de Taxa Variável, o *spread* acima mencionado, anteriormente indicado pelo Banco, aplicável à Parcela até à Data de Vencimento.
- c) O Mutuante poderá, conforme tiver por conveniente, especificar no Pedido de Desembolso uma taxa de juro fixa máxima ou um *spread* máximo aplicável à parcela até à Data de Vencimento;
- d) Cada Pedido de Desembolso deverá ser assinado por um Signatário Autorizado com poderes de representação individual ou por dois ou mais Signatários Autorizados com poderes de representação conjunta;
- e) O Banco poderá basear-se nas informações constantes da mais recente Lista de Signatários Autorizados e de Contas Bancárias fornecida ao Banco pelo Mutuário. Se um Pedido de Reembolso for assinado por uma pessoa definida como Signatário Autorizado nos termos da mais recente Lista de Signatários Autorizados e de Contas Bancárias fornecida ao Banco pelo Mutuário, o Banco pode presumir que essa pessoa tem poderes para assinar e entregar esse Pedido de Desembolso em nome e por conta do Mutuário.
- f) Sem prejuízo do disposto no artigo 1.2.C(b), cada Pedido de Desembolso é irrevogável.

1.2.C Notificação de Desembolso

- a) Se o Pedido de Desembolso estiver em conformidade com o disposto no artigo 1.2, o Banco enviará ao Mutuário, pelo menos 10 dias antes da Data Prevista de Desembolso de uma Parcela, uma Notificação de Desembolso indicando:
- (i) O montante da parcela em EUR;
 - (ii) A Data Prevista de Desembolso;
 - (iii) A base da taxa de juro aplicável à parcela, sendo: 1) uma Parcela de Taxa Fixa ou 2) uma Parcela de Taxa Variável, ambas nos termos das disposições aplicáveis do artigo 3.1;
 - (iv) As Datas de Pagamento e a primeira Data de Pagamento de juros sobre a parcela;
 - (v) As condições de reembolso do capital para a parcela, nos termos do disposto no artigo 4.1;
 - (vi) As Datas de Reembolso e a primeira e a última Data de Reembolso da Parcela, e
 - (vii) Para uma Parcela de Taxa Fixa, a Taxa Fixa, e para uma Parcela de Taxa Variável, o *Spread* aplicável à Parcela até à Data de Vencimento.

O Banco não poderá emitir uma notificação de Desembolso se, na data proposta para o desembolso indicada pelo Mutuário no Pedido de Desembolso, não puder oferecer ao Mutuário a taxa de juro fixa máxima ou o *spread* máximo por este indicado no Pedido de Desembolso nos termos do artigo 1.2.B(c) supra, e deve informar o Mutuário desse facto através dos seus canais de comunicação habituais.

- b) Se alguma das condições constantes da Notificação de Desembolso recebida pelo Mutuário não estiver em conformidade com a condição correspondente, caso exista, constante do Pedido de Desembolso, o Mutuário tem a faculdade de, mediante comunicação escrita que deverá ser recebida pelo Banco até às 12 horas, hora do Luxemburgo, do dia útil seguinte, revogar o seu Pedido de Desembolso; após essa revogação, o Pedido de Desembolso e a respectiva Notificação de Desembolso ficarão sem efeito. Se o Mutuário não exercer esta faculdade no prazo acima indicado, presumir-se-á que aceitou todas as condições indicadas na Notificação de Desembolso.
- c) Caso o Mutuário não tenha especificado no Pedido de Desembolso a taxa de juro fixa ou o *spread* a que se refere o artigo 1.2. B(b), presumir-se-á que deu o seu acordo prévio à Taxa Fixa ou ao *Spread*, conforme especificado posteriormente na Notificação de Desembolso.

1.2.D Conta de desembolso

O desembolso será depositado na Conta de Desembolso indicada no respectivo Pedido de Desembolso, desde que essa Conta de Desembolso seja considerada aceitável pelo Banco.

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.2(e), o Mutuário reconhece que os pagamentos depositados numa Conta de Desembolso por ele comunicada constituem desembolsos ao abrigo do presente Contrato, como se tivessem sido depositados na conta bancária do próprio Mutuário.

Só poderá ser indicada uma Conta de Desembolso para cada Parcela.

1.3 Moeda de desembolso

O Banco desembolsará cada Parcela em euros.

1.4 Condições de desembolso

1.4.A Condição prévia do primeiro Pedido de Desembolso

O Banco deverá receber do Mutuário os seguintes elementos, considerados aceitáveis pelo Banco em termos de forma e conteúdo:

- a) Elementos comprovativos de que a celebração do presente Contrato pelo Mutuário e pelo Beneficiário Final foi devidamente autorizada e de que a pessoa ou as pessoas que assinaram o Contrato em representação do Mutuário e do Beneficiário Final dispõem dos poderes necessários para o efeito, juntamente com o espécime da assinatura de cada uma delas; e
- b) Pelo menos, dois originais do presente Contrato devidamente assinados por todas as Partes; e
- c) A Lista de Signatários Autorizados e de Contas Bancárias, antes da apresentação de um Pedido de Desembolso pelo Mutuário. Qualquer Pedido de Desembolso efectuado pelo Mutuário sem que o Banco tenha recebido e aceitado os documentos acima referidos considerar-se-á sem efeito.

1.4.B Primeira Parcela

O desembolso da primeira Parcela ao abrigo do artigo 1.2 fica sujeito à condição de que o Banco receba, o mais tardar, 7 dias úteis antes da Data Prevista de Desembolso (e, em caso de diferimento ao abrigo do artigo 1.5, antes da Data Solicitada para o Desembolso Diferido ou da Data Acordada para o Desembolso Diferido, respectivamente) da Parcela proposta, os seguintes documentos ou elementos comprovativos, considerados aceitáveis pelo Banco em termos de forma e conteúdo:

- a) Elementos comprovativos de que o Mutuário e o Beneficiário Final obtiveram todas as Autorizações necessárias para efeitos do presente Contrato e do Projecto;
- b) A Convenção de Subvenção devidamente assinada;
- c) Elementos comprovativos de que o Beneficiário Final criou uma Unidade de Execução do Projecto (UEP) dotada dos meios suficientes para exercer a sua função e com um mandato e um código de conduta para o pessoal, de forma satisfatória para o Banco;
- d) Elementos comprovativos do recrutamento, de forma satisfatória para o Banco, de assistência técnica para apoiar o Beneficiário Final durante a execução do Projecto;
- e) Comprovativo de recepção de um plano de adjudicação de contratos para o Projecto;
- f) Um parecer jurídico sobre a regularidade da celebração do presente Contrato e da documentação relevante pelo Mutuário e pelo Beneficiário Final, bem como sobre o carácter legal, válido, vinculativo e executório das respectivas obrigações do Mutuário e do Beneficiário Final nos termos do presente Contrato e da documentação relevante;
- g) Elementos comprovativos de que o Mutuário tomou todas as medidas necessárias para isentar de tributação todos os pagamentos de capital, juros e outros montantes devidos nos termos do presente Contrato e para permitir o pagamento de todos esses montantes brutos sem retenção na fonte;
- h) Elementos comprovativos de que foram obtidas todas as autorizações de controlo cambial necessárias para permitir a recepção dos desembolsos ao abrigo do presente Contrato, o reembolso dos mesmos e o pagamento de juros e de todos os outros montantes devidos nos termos do presente Contrato; tais autorizações devem abranger a abertura e a manutenção das contas em que será depositado o desembolso do Crédito;
- i) Para além das condições referidas nas alíneas a) a i), antes de qualquer desembolso relacionado com as obras do Projecto (conforme estabelecido na Componente 1 da Descrição Técnica):

- i) Elementos comprovativos do recrutamento do consultor responsável pela supervisão das obras,
- ii) Comprovativo de recepção de uma cópia da Avaliação de Impacto Ambiental e Social aprovada pelas autoridades competentes de São Tomé,
- iii) Comprovativo de recepção de uma cópia do Quadro da Política de Reinstalação aprovado pelas autoridades competentes de São Tomé,
- iv) Se solicitado pelo Banco, uma cópia do Plano de Acção de Reinstalação aprovado pelas autoridades competentes de São Tomé,
- v) Elementos comprovativos da criação de um mecanismo de reclamação disponível para todas as pessoas afectadas pelo Projecto (incluindo os beneficiários, os trabalhadores e o pessoal das empresas contratadas), que deve incluir medidas adequadas para atenuar os riscos identificados de violência e assédio com base no género,
- vi) Antes do início de quaisquer obras numa zona em que possam ser afectadas pessoas, elementos comprovativos de que foram pagas todas as compensações às pessoas afectadas pela parte da obra relacionada com o desembolso em questão ou, consoante o caso, de que foi criado e está em funcionamento o mecanismo de compensação dos impactos económicos temporários,
- vii) Antes de qualquer desembolso relacionado com a estação de tratamento de água, elementos comprovativos de que as conclusões do estudo de monitorização do caudal do Rio do Ouro durante um período de, pelo menos, 1 ano não se opõem a um aumento da capacidade de captação de água.

1.4.C Todas as Parcelas

O desembolso de cada parcela nos termos do artigo 1.2, incluindo a primeira, fica sujeito às seguintes condições:

- a) O Banco deve receber, o mais tardar, 7 dias úteis antes da Data Prevista de Desembolso (e, em caso de diferimento ao abrigo do artigo 1.5, antes da Data Solicitada para o Desembolso Diferido ou da Data Acordada para o Desembolso Diferido, respectivamente) da parcela proposta, os seguintes documentos ou elementos comprovativos, considerados aceitáveis pelo Banco em termos de forma e conteúdo:
 - i) Uma declaração do Mutuário de acordo com o modelo constante do anexo D, assinada por um representante autorizado do Mutuário e com data não anterior a 30 dias antes da Data Prevista de Desembolso (e, em caso de diferimento ao abrigo do artigo 1.5, antes da Data Solicitada para o Desembolso Diferido ou da Data Acordada para o Desembolso Diferido, respectivamente),
 - ii) Elementos comprovativos de que, após o levantamento da parcela em causa, o montante do Empréstimo não ultrapassará o montante total de Despesas Elegíveis incorridas ou contratualmente autorizadas pelo Mutuário e/ou pelo Beneficiário Final em relação ao Projecto até à data do Pedido de Desembolso relevante,
 - iii) Elementos comprovativos de que o Mutuário e/ou o Beneficiário Final:
 - 1) Incorreram, ou virão a incorrer no prazo de 180 dias a contar da Data Prevista de Desembolso da Parcela em causa, em Despesas Elegíveis num montante pelo menos igual à Parcela em causa a desembolsar,
 - 2) Pagaram, excepto no que diz respeito ao primeiro desembolso, Despesas Elegíveis num montante pelo menos igual a 75% (setenta e cinco por cento) da parcela imediatamente anterior e a 100% (cem por cento) de todas as outras Parcelas anteriormente desembolsadas ao abrigo do presente Contrato.
 - 3) Cópias dos contratos relativamente aos quais tenham sido ou venham a ser incorridas Despesas Elegíveis nos termos do presente Contrato.
 - iv) Uma cópia de quaisquer outra autorização ou outro documento, parecer ou garantia que o Banco tenha solicitado ao Mutuário por ser necessário ou conveniente para efeitos da celebração e execução do presente Contrato e da realização das operações nele contempladas ou para a legalidade, a validade, o efeito vinculativo ou o carácter executório do mesmo; e

- v) Sempre que solicitado pelo Banco, o comprovativo de recepção de um plano de adjudicação de contratos e de um plano de execução actualizados;
- b) Na Data Prevista de Desembolso (e, em caso de diferimento ao abrigo do artigo 1.5, na Data Solicitada para o Desembolso Diferido ou na Data Acordada para o Desembolso Diferido, respectivamente) da parcela proposta:
- i) as declarações e garantias reiteradas nos termos do artigo 6.º devem estar integralmente corretas, e
 - ii) nenhum facto ou circunstância que constitua ou que, com o decorrer do tempo ou a emissão de uma notificação ao abrigo do presente Contrato, possa constituir:
 - 1) um Caso de Incumprimento, ou
 - 2) um Caso de Reembolso Antecipado,pode ter ocorrido e subsistir, sem ter sido sanado ou objecto de renúncia, nem poderá resultar do desembolso da Parcela proposta.

1.5 Diferimento do desembolso

1.5.A Motivos para o diferimento

1.5.A(1) Pedido do Mutuário

- a) O Mutuário pode enviar um pedido por escrito ao Banco, solicitando o diferimento do desembolso de uma Parcela Notificada. O Banco tem de receber o pedido por escrito, pelo menos, 7 (sete) dias úteis antes da data prevista de desembolso da Parcela notificada, e este deve indicar:
- (i) Se o Mutuário pretende diferir o desembolso na totalidade ou apenas em parte e, neste caso, qual o montante a ser diferido, e
 - (ii) A data até à qual o Mutuário pretende diferir o desembolso do montante acima referido («Data Solicitada para o Desembolso Diferido»), que terá de ser uma data nunca posterior:
 - 1) A 6 (seis) meses após a respectiva Data Prevista de Desembolso,
 - 2) A 30 (trinta) dias antes da primeira Data de Reembolso, e
 - 3) À Data-Limite de Disponibilidade.
- b) Depois de receber o pedido por escrito, o Banco deverá diferir o desembolso do montante em questão até à Data Solicitada para o Desembolso Diferido.

1.5.A(2) Incumprimento das Condições de Desembolso

- a) O desembolso de uma Parcela Notificada será diferido se alguma das condições de desembolso dessa Parcela Notificada referidas no artigo 1.º não for cumprida, quer:
- i) Na data especificada no artigo 1.º para o cumprimento dessa condição, na respectiva Data Prevista de Desembolso (ou, caso a Data Prevista de Desembolso tenha sido previamente diferida, na data de desembolso esperada).
- b) O Banco e o Mutuário deverão acordar a data até à qual o desembolso da Parcela Notificada será diferido («Data Acordada para o Desembolso Diferido»), que terá de ser uma data:
- i) Nunca anterior a 7 dias úteis após o cumprimento de todas as condições de desembolso, e
 - ii) Nunca posterior à data limite de disponibilidade.
- c) Sem prejuízo do direito do Banco de suspender e/ou cancelar a totalidade ou uma parte da fracção não desembolsada do Crédito, nos termos do artigo 1.6.B, o Banco deverá diferir o desembolso dessa Parcela notificada até à data acordada para o desembolso diferido.

1.5.A(3) Indemnização por Diferimento

Caso o desembolso de uma Parcela notificada seja diferido nos termos do disposto nos artigos 1.5.A(1) ou 1.5.A(2) supra, o Mutuário deverá pagar uma indemnização por diferimento.

1.5.B Cancelamento de um desembolso período por 6 (seis) meses

Se um desembolso tiver sido diferido por mais de 6 meses, no total, nos termos do artigo 1.5.A, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, cancelar o desembolso em questão. O cancelamento

produzirá efeitos na data da referida notificação por escrito. O montante do desembolso cancelado pelo Banco nos termos do artigo 1.5.B permanecerá disponível para desembolso ao abrigo do artigo 1.2.

1.6 Cancelamento e suspensão

1.6.A Direito de cancelamento por parte do Mutuário

- a) O Mutuário pode enviar uma notificação por escrito ao Banco, solicitando o cancelamento do Crédito não desembolsado ou de uma fracção do mesmo;
- b) Na sua notificação por escrito, o Mutuário:
 - i) Deve especificar se pretende cancelar o crédito no todo ou em parte e, neste último caso, o montante do crédito a cancelar, e
 - ii) Não pode solicitar o cancelamento de:
 - 1) Uma Parcela notificada cuja data prevista de desembolso ocorra nos 7 dias úteis seguintes à data da notificação por escrito, ou
 - 2) Uma Parcela para a qual tenha sido apresentado um pedido de desembolso, mas não tenha sido emitida pelo Banco uma notificação de desembolso.
- c) Depois de receber a notificação por escrito, o Banco deverá cancelar a fracção do Crédito, conforme solicitado, com efeitos imediatos.

1.6.B Direito de suspensão e cancelamento por parte do Banco

- a) O Banco pode, mediante notificação por escrito ao Mutuário, a qualquer momento, suspender e/ou (excepto no caso de ocorrer um caso de perturbação do mercado) cancelar a totalidade ou uma parte da fracção não desembolsada do Crédito, na eventualidade de ocorrer um dos seguintes casos:
 - i) Um caso de reembolso antecipado;
 - ii) Um caso de incumprimento;
 - iii) Um facto ou circunstância que, com o decorrer do tempo ou a emissão de uma notificação ao abrigo do presente Contrato, constituiria um caso de reembolso antecipado ou um caso de incumprimento,
 - iv) Uma alteração adversa significativa, ou
 - v) Um caso de perturbação do mercado, desde que o Banco não tenha emitido uma notificação de desembolso.
- b) Na data da referida notificação por escrito emitida pelo Banco, a fracção do Crédito em questão será suspensa e/ou cancelada com efeitos imediatos. As suspensões manter-se-ão em vigor até ao momento em que o Banco determine o seu levantamento ou cancele o montante objecto da suspensão.

1.6.C Indemnização por suspensão e cancelamento de uma parcela

1.6.C(1) Suspensão

Se o Banco suspender uma Parcela notificada na sequência de um caso de reembolso antecipado sujeito a indemnização ou de um caso de incumprimento ou de um facto ou circunstância que (com o decorrer do tempo ou a emissão de uma notificação ou a tomada de uma decisão ao abrigo do presente Contrato ou qualquer combinação do que precede) possa constituir um caso de reembolso antecipado sujeito a indemnização ou um caso de incumprimento, ou na sequência de uma alteração adversa significativa, o Mutuário pagará ao Banco a indemnização por deferimento calculada sobre o montante dessa Parcela notificada.

1.6.C(2) Cancelamento

- a) Se uma Parcela notificada que seja uma Parcela de taxa fixa («parcela cancelada») for cancelada:
 - i) pelo Mutuário, nos termos do artigo 1.6.A, ou
 - ii) pelo Banco, na sequência de um caso de reembolso antecipado sujeito a indemnização ou de um facto ou circunstância que (com o decorrer do tempo ou a emissão de uma notificação ou a tomada de uma decisão ao abrigo do presente Contrato ou qualquer combinação do que precede) possa constituir um caso de reembolso antecipado sujeito a Indemnização ou nos termos do artigo 1.5.B ou do artigo 1.6. B(a)(iv).

O Mutuário pagará ao Banco uma indemnização relativa a essa Parcela cancelada.

b) Essa indemnização deve ser:

- i) Calculada assumindo que a Parcela cancelada teria sido desembolsada e reembolsada na mesma data prevista de desembolso ou, caso o desembolso da Parcela tenha sido diferido ou suspenso, na data da notificação do cancelamento, e
- ii) Igual ao montante comunicado pelo Banco ao Mutuário a título de valor actual (calculado à data do cancelamento) da eventual diferença entre:
 - 1) Os juros que se venceriam daí em diante sobre a Parcela cancelada durante o período compreendido entre a data do cancelamento, nos termos do presente artigo 1.6.C(2), e a data de vencimento, se esse montante não tivesse sido cancelado, e
 - 2) Os juros que se venceriam durante esse período, se fossem calculados à taxa de reafecção deduzida de 0,19 % (dezanove pontos base);O referido valor actual será calculado a uma taxa de desconto igual à taxa de reafecção aplicada em cada data de pagamento relevante da Parcela em questão;

c) Se o Banco cancelar uma Parcela notificada na sequência de um caso de incumprimento, o Mutuário indemnizará o Banco nos termos do artigo 10.3.

1.7 Cancelamento após o termo do crédito

No dia a seguir à data limite de disponibilidade, e salvo notificação expressa em contrário e por escrito do Banco ao Mutuário, qualquer fracção do Crédito que não tenha sido objecto de um pedido de desembolso nos termos do artigo 1.2.B será automaticamente cancelada, sem que o Banco tenha de notificar o Mutuário e sem que daí resulte qualquer responsabilidade para o Banco ou para o Mutuário.

1.8 Montantes devidos por força dos artigos 1.5 e 1.6

Os montantes devidos por força dos artigos 1.5 e 1.6 serão pagos:

- (a) Em euros; e
- (b) No prazo de 15 dias a contar da recepção pelo Mutuário da interpelação do Banco ou em qualquer outro prazo superior eventualmente estabelecido pelo Banco nessa interpelação.

Artigo 2.º Empréstimo

2.1 Montante do Empréstimo

O Empréstimo será constituído pela soma dos montantes das Parcelas desembolsadas pelo Banco a título do Crédito e por este confirmadas nos termos do artigo 2.3.

2.2 Moeda de pagamento

O Mutuário pagará os juros, o capital e outros encargos devidos relativamente a cada Parcela em euros.

Eventuais outros pagamentos serão efectuados nas moedas indicadas pelo Banco, tendo em conta a moeda das despesas a reembolsar mediante esse pagamento.

2.3 Confirmação pelo Banco

O Banco enviará ao Mutuário o quadro de amortização referido no artigo 4.1, caso exista, indicando a data de desembolso, a moeda, o montante desembolsado, as condições de reembolso e a taxa de juro aplicáveis a cada Parcela. o mais tardar, 10 dias de calendário após a data prevista de desembolso para essa Parcela.

Artigo 3.º Juros

3.1 Taxa de juro

3.1.A Parcelas de Taxa Fixa

O Mutuário pagará juros sobre o montante de cada Parcela de taxa fixa em dívida calculados à taxa fixa, semestral e postecipadamente, nas respectivas datas de pagamento indicadas na notificação de desembolso, começando na primeira data de pagamento a seguir à data de desembolso da Parcela. Se o período compreendido entre a data de desembolso e a primeira data de pagamento for igualou inferior a 15

dias, o pagamento dos juros vencidos durante esse período será adiado para a data de pagamento seguinte.

Os juros serão calculados com base no disposto no artigo 5.1 (a).

3.1.B Parcelas de Taxa Variável

O Mutuário pagará juros sobre o montante de cada Parcela de taxa variável em dívida calculados à taxa variável, semestral e postecipadamente, nas respectivas datas de pagamento indicadas na notificação de desembolso, começando na primeira data de pagamento a seguir à data de desembolso da Parcela. Se o período compreendido entre a data de desembolso e a primeira data de pagamento for igualou inferior a 15 dias, o pagamento dos juros vencidos durante esse período será adiado para a data de pagamento seguinte.

O Banco comunicará a taxa variável ao Mutuário no prazo de 10 dias a contar do início de cada Período de referência da taxa variável.

Se, nos termos dos artigos 1.5 e 1.6, o desembolso de qualquer Parcela de taxa variável ocorrer após a data prevista de desembolso, a taxa interbancária relevante aplicável ao primeiro período de referência da taxa variável será determinada, em conformidade com o anexo B, para o período de referência da taxa variável com início na data de desembolso e não na data prevista de desembolso.

Para cada período de referência da taxa variável, os juros serão calculados com base no artigo 5.1 (b).

3.2 Juros de mora

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º e em derrogação ao disposto no artigo 3.1, se o Mutuário não pagar pontualmente qualquer montante devido ao abrigo do presente Contrato na respectiva data de vencimento, vencer-se-ão juros sobre o montante em mora nos termos do presente Contrato desde a data de vencimento até à data do pagamento efectivo, sendo aplicada uma taxa anual que:

- a) Para quantias em mora relacionadas com Parcelas de taxa variável, corresponderá à taxa variável aplicável, acrescida de 2 % (200 pontos base);
- b) Para quantias em mora relacionadas com Parcelas de taxa fixa, corresponderá à taxa mais elevada entre:
 - i) A taxa fixa aplicável, acrescida de 2% (200 pontos base), ou
 - ii) A taxa interbancária relevante, acrescida de 2% (200 pontos base); e
- c) Para quantias em mora além das previstas nas alíneas a) ou b) supra, corresponderá à taxa interbancária relevante, acrescida de 2% (200 pontos base), que serão pagos em conformidade com o disposto na interpelação do Banco. Para efeitos de determinação da taxa interbancária relevante no contexto do presente artigo 3.2, os períodos relevantes na acepção do anexo B serão períodos sucessivos de um (1) mês, a contar da data de vencimento.

Se o montante em mora estiver denominado numa moeda diferente da moeda do Empréstimo, aplicar-se-á uma taxa anual correspondente à taxa interbancária relevante geralmente utilizada pelo Banco como referência nas suas operações nessa moeda, acrescida de 2% (200 pontos base), calculada em conformidade com a prática de mercado.

3.3 Caso de Perturbação do Mercado

Se, em qualquer momento:

- a) Desde a emissão da Notificação de Desembolso de uma Parcela pelo Banco; e
- b) Até, o mais tardar, 30 dias de calendário antes da data prevista de desembolso, ocorrer um caso de perturbação do mercado, o Banco poderá notificar o Mutuário da aplicação do presente artigo 3.3.

A taxa de juro aplicável a essa Parcela notificada até à data de vencimento será a taxa (expressa como um taxa percentual anual) determinada pelo Banco como reflectindo o custo total do seu financiamento da Parcela em questão, com base na taxa de referência calculada internamente pelo Banco em vigor nessa data ou num método alternativo razoável para a determinação de taxas estabelecido pelo Banco.

Ao Mutuário assiste o direito de, no prazo indicado na notificação, recusar, por escrito, esse desembolso, devendo suportar os encargos eventualmente daí resultantes, caso em que o Banco não realizará o desembolso e a correspondente fracção do Crédito permanecerá disponível para desembolso ao abrigo do artigo 1.2. Se o Mutuário não recusar o desembolso dentro do prazo estipulado, as Partes aceitam que o

desembolso em euros e as respectivas condições serão plenamente vinculativos para todas as Partes. A taxa fixa ou o *spread* anteriormente notificados pelo Banco deixarão de ser aplicáveis.

3.4 Taxa Efectiva Global

Conforme estipulado para o Mutuário no anexo E («Anexo TEG»), as partes reconhecem que a taxa efectiva global (*taux effectif global*) aplicável a cada Parcela será determinada de acordo com o artigo L.314-4 do Código Monetário e Financeiro, os artigos L.314-1 e seguintes do código do consumo e as disposições aplicáveis, bem como de acordo com o disposto no Anexo TEG.

A taxa efectiva global (*taux effectif global*) aplicável a uma Parcela será comunicada ao Mutuário pelo Banco ao mesmo tempo que a taxa fixa e, a partir daí, ambas passam a ser incluídas no pedido de desembolso nos termos do artigo 1.2.B(b).

O Banco também comunicará ao Mutuário uma taxa do período (*taux de période*) e uma taxa efectiva global (*taux effectif global*) revistas na eventualidade de ocorrer um caso de perturbação do mercado, caso em que a nova taxa do período (*taux de période*) e a nova taxa efectiva global (*taux effectif global*) aplicáveis à parcela em questão deverão ser indicadas na notificação mencionada no artigo 3.º supra.

Artigo 4.º Reembolso

4.1. Reembolso normal

4.1. A Reembolso em prestações

- a) O Mutuário procederá ao reembolso de cada Parcela, em prestações, nas datas de reembolso estabelecidas na respectiva notificação de desembolso, em conformidade com as condições previstas no quadro de amortização apresentado nos termos do artigo 2.3.
- b) Cada quadro de amortização será elaborado com base no pressuposto de que:
 - i) No caso de uma parcela de taxa fixa, o reembolso será efectuado semestralmente, em prestações de capital de igual valor ou em prestações constantes de capital e juros,
 - ii) No caso de uma Parcela de taxa variável, o reembolso será efectuado semestralmente, em prestações de capital de igual valor,
 - iii) A primeira data de reembolso de cada Parcela não será anterior a 30 dias a contar da data prevista de desembolso nem posterior à data de reembolso imediatamente subsequente ao quinto aniversário da data prevista de desembolso da Parcela, e
 - iv) A última data de reembolso de cada Parcela não será anterior a 4 anos nem posterior a 25 anos a contar da data prevista de desembolso.

4.2 Reembolso antecipado voluntário

4.2.A Opção de reembolso antecipado

Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.2.B, 4.2.C e 4.4, o Mutuário poderá reembolsar antecipadamente a totalidade ou parte de qualquer Parcela, juntamente com os juros vencidos e as indemnizações eventualmente aplicáveis, apresentando um pedido de reembolso antecipado com uma antecedência mínima de 30 dias de calendário, no qual deverá indicar:

- a) O Montante de reembolso antecipado;
- b) A data de reembolso antecipado, que será uma data de reembolso;
- c) Se for caso disso, o método de imputação escolhido para o montante de reembolso antecipado nos termos do disposto no artigo 5.5.C(a); e
- d) O número do Contrato.

O Pedido de reembolso antecipado será irrevogável.

4.2.B Indemnização por Reembolso Antecipado

4.2.B(1) Parcela de taxa fixa

Se reembolsar antecipadamente uma Parcela de taxa fixa, o Mutuário pagará ao Banco, na data de reembolso antecipado, a indemnização por reembolso antecipado referente à Parcela de taxa fixa que é reembolsada antecipadamente.

4.2.B(2) Parcela de taxa variável

O Mutuário poderá reembolsar antecipadamente uma Parcela de taxa variável sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

4.2.C Procedimento de reembolso antecipado

Após a apresentação de um pedido de reembolso antecipado pelo Mutuário ao Banco, este emitirá uma Notificação de reembolso antecipado, o mais tardar 15 dias antes da data de reembolso antecipado. A notificação de reembolso antecipado indicará o Montante de reembolso antecipado, os juros vencidos sobre o mesmo, a indemnização por reembolso antecipado devida nos termos do disposto no artigo 4.2.B ou, se for o caso, que não é devida qualquer indemnização, o método de imputação do montante de reembolso antecipado e, caso seja devida uma indemnização por reembolso antecipado, o prazo dentro do qual o Mutuário poderá aceitar a notificação de reembolso antecipado.

Caso o Mutuário aceite a notificação de reembolso antecipado dentro do prazo (eventualmente) especificado na notificação de reembolso antecipado, o Mutuário deverá proceder ao reembolso antecipado. Caso contrário, o Mutuário não poderá efectuar o reembolso antecipado.

Juntamente com o montante de reembolso antecipado, o Mutuário deverá proceder ao pagamento dos juros vencidos e da indemnização por reembolso antecipado devidos sobre o montante de reembolso antecipado, conforme especificado na notificação de reembolso antecipado, e, se for caso disso, da taxa prevista no artigo 4.2.D.

4.2.D Taxa administrativa

Se o Mutuário reembolsar antecipadamente uma Parcela numa data que não corresponda à data de pagamento relevante, ou se o Banco aceitar, excepcionalmente e segundo o seu critério exclusivo. Um pedido de reembolso antecipado notificado com menos de 30 dias de calendário de antecedência, o Mutuário pagará ao Banco uma taxa administrativa no montante que o Banco notificar ao Mutuário.

4.3. Reembolso antecipado obrigatório e cancelamento

4.3. A Casos de Reembolso Antecipado

4.3. A(1) Caso de redução do custo do projecto

- a) O Mutuário comunicará imediatamente ao Banco a ocorrência ou provável ocorrência de um caso de redução do custo do projecto. Em qualquer momento após a ocorrência de um caso de redução do custo do projecto, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, cancelar a fracção não desembolsada do Crédito e/ou exigir o reembolso antecipado do empréstimo em dívida até ao montante pelo qual o Crédito excede o limite referido na alínea c) infra, juntamente com os juros vencidos e todos os demais montantes vencidos e devidos ao abrigo do presente Contrato relativamente à proporção do empréstimo em dívida a ser reembolsado antecipadamente;
- b) O Mutuário efectuará o pagamento do montante exigido no prazo indicado pelo Banco, que não poderá ser inferior a 30 dias a contar da data da interpelação;
- c) Para efeitos do presente artigo, a expressão «caso de redução do custo do Projecto» significa que o custo total do Projecto diminui para um valor inferior ao indicado no considerando (b), de modo que o montante do Crédito, quando acrescido do montante de quaisquer outros fundos da União Europeia afectados ao Projecto, seja superior a 94% do referido custo total do Projecto.

4.3.A(2) Caso de Reembolso antecipado de financiamento de outras fontes que não o BEI

- a) O Mutuário comunicará imediatamente ao Banco a ocorrência ou provável ocorrência de um caso de reembolso antecipado de financiamento de outras fontes que não o BEI. Em qualquer momento após a ocorrência de um caso de reembolso antecipado de financiamento de outras fontes que não o BEI, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, cancelar a fracção não desembolsada do Crédito e exigir o reembolso antecipado do empréstimo em dívida, juntamente com os juros vencidos e todos os demais montantes vencidos e devidos ao abrigo do presente Contrato relativamente à proporção do empréstimo em dívida a ser reembolsado antecipadamente;
- b) A proporção do Crédito que o Banco poderá cancelar e a proporção do empréstimo em dívida cujo reembolso antecipado o Banco poderá exigir serão equivalentes à proporção entre o montante

- antecipadamente reembolsado do Financiamento de outras fontes que não o BEI e o montante total em dívida do Financiamento de outras fontes que não o BEI;
- c) O Mutuário efectuará o pagamento do montante exigido no prazo indicado pelo Banco, que não poderá ser inferior a 30 dias a contar da data da interpelação;
 - d) O disposto na alínea a) não se aplica ao reembolso antecipado voluntário (ou à recompra ou ao cancelamento, consoante o caso) de um Financiamento de outras fontes que não o BEI, efectuado:
 - i) Com o consentimento prévio escrito do Banco,
 - ii) No âmbito de uma linha de crédito renovável, ou
 - iii) Com verbas que sejam provenientes de um instrumento de dívida financeira com uma duração pelo menos igual ao período de vigência remanescente desse Financiamento de outras fontes que não o BEI que foi antecipadamente reembolsado;
 - e) Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
 - i) **«Caso de Reembolso Antecipado de Financiamento de outras fontes que não o BEI»**, qualquer caso em que o Mutuário efectue voluntariamente o reembolso antecipado (para que não subsistam dúvidas, este reembolso antecipado inclui a recompra voluntária ou o cancelamento de qualquer compromisso do mutuante, consoante o caso) de parte ou da totalidade de qualquer Financiamento de outras fontes que não o BEI, e
 - ii) **«Financiamento de outras fontes que não o BEI»**, qualquer instrumento de dívida financeira (excepto o Empréstimo e qualquer outro instrumento de dívida financeira directo concedidos pelo Banco ao Mutuário), ou qualquer outra obrigação de pagamento ou reembolso de uma quantia monetária originalmente disponibilizada ao Mutuário por um período superior a 3 anos.

4.3.A(3) Alteração da legislação

- a) O Mutuário comunicará imediatamente ao Banco a ocorrência ou provável ocorrência de uma alteração da legislação. Nesse caso, ou se o Banco tiver fundados motivos para crer que ocorreu ou que está iminente uma alteração da legislação, poderá solicitar ao Mutuário uma reunião para discutir essa situação, que deverá ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data do pedido do Banco. Se, decorridos 30 dias a contar da data desse pedido, o Banco considerar:
 - i) Que tal Alteração da Legislação seria susceptível de afectar significativamente a capacidade do Mutuário para cumprir as suas obrigações emergentes do presente Contrato, e
 - ii) Que não é possível minimizar satisfatoriamente os efeitos de tal alteração da legislação.

O Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, cancelar a fracção não desembolsada do Crédito e/ou exigir o reembolso antecipado do empréstimo em dívida, juntamente com os juros vencidos e todos os demais montantes vencidos e devidos ao abrigo do presente Contrato.

O Mutuário efectuará o pagamento do montante exigido no prazo indicado pelo Banco, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias a contar da data da interpelação;

- b) Para efeitos do presente artigo, entende-se por «alteração da legislação», a aprovação, promulgação, assinatura ou ratificação, bem como qualquer alteração ou emenda, de qualquer lei, norma ou regulamento (ou da aplicação ou interpretação oficial de qualquer lei, norma ou regulamento), ou a imposição de quaisquer sanções, que ocorra após a data do presente Contrato e que seria susceptível de afectar significativamente a capacidade do Mutuário ou do Beneficiário Final para cumprir as suas obrigações emergentes do presente Contrato.

4.3.A(4) Caso de ilegalidade

- a) Após tomar conhecimento de um caso de ilegalidade, o Banco:
 - i) Notificará de imediato o Mutuário; e
 - ii) Poderá, com efeitos imediatos. (A) suspender ou cancelar a fracção não desembolsada do Crédito e/ou (B) exigir o reembolso antecipado do empréstimo em dívida, juntamente com os juros vencidos e todos os demais montantes vencidos e devidos ao abrigo do presente Contrato na data indicada na sua notificação ao Mutuário.
- b) Para efeitos do presente artigo, entende-se por «caso de ilegalidade», uma situação em que:
 - i) Para o Banco, se torne ilegal em qualquer jurisdição aplicável, ou se torne ou seja susceptível de se tornar contrário a qualquer Sanção:

- (A) O cumprimento de qualquer uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato; ou
 - (B) O financiamento ou a manutenção do Empréstimo;
- (ii) o Acordo de Cotonu seja ou for provável que seja:
- (A) Denunciado pela República Democrática de São Tomé e Príncipe ou não vinculativo no seu território em qualquer aspecto;
 - (B) Ineficaz de acordo com as suas cláusulas ou o Mutuário alegue que é ineficaz de acordo com as suas cláusulas; ou
- (iii) No que respeita à Garantia FEDS+ DIW1:
- (A) Esta já não seja válida ou não continue plenamente em vigor e a produzir efeitos.
 - (B) As condições de cobertura nela previstas não sejam satisfeitas,
 - (C) Esta seja, ou seja alegado que é, ineficaz de acordo com as suas cláusulas, ou
 - (D) A República Democrática de São Tomé e Príncipe deixe de ser um país elegível nos termos do Regulamento IVCDI-EG ou de qualquer outra legislação ou instrumento aplicável que regule o FEDS+.

4.3.B Procedimento de reembolso antecipado

Os montantes exigidos pelo Banco nos termos do artigo 4.3.A, juntamente com quaisquer juros ou demais montantes vencidos ou devidos ao abrigo do presente Contrato, incluindo, entre outros, qualquer indemnização devida nos termos do artigo 4.3.C, serão pagos na data de reembolso antecipado indicada pelo Banco na sua interpelação.

4.3.C Indemnização por Reembolso Antecipado

4.3.C(1) Parcela de taxa fixa

Se reembolsar antecipadamente uma Parcela de taxa fixa no contexto de um caso de reembolso antecipado sujeito à indemnização, o Mutuário pagará ao Banco, na data de reembolso antecipado, a indemnização por reembolso antecipado referente à Parcela de taxa fixa que é reembolsada antecipadamente.

4.3.C(2) Parcela de taxa variável

O Mutuário poderá reembolsar antecipadamente uma Parcela de taxa variável sem que haja lugar ao pagamento da indemnização por reembolso antecipado.

4.4 Disposições gerais

4.4.A Aplicabilidade sem prejuízo do artigo 10.º

O presente artigo 4.º não prejudica o disposto no artigo 10.º.

4.4.B Proibição de reutilização

Os montantes que sejam reembolsados em condições normais ou antecipadamente não podem ser objecto de um novo empréstimo.

Artigo 5.º Pagamentos

5.1 Convenção relativa à contagem dos dias

As quantias devidas pelo Mutuário a título de juros, indemnizações ou de indemnização por diferimento ao abrigo do presente Contrato e relativas a fracções de ano, serão calculadas de acordo com as seguintes convenções:

- a) Ao abrigo de uma parcela de taxa fixa, considerar-se-á um ano com 360 dias e um mês com 30 dias;
- e
- b) Ao abrigo de uma Parcela de taxa variável, considerar-se-á um ano com 360 dias e o número de dias decorridos.

5.2 Data e local de pagamento

- a) Salvo indicação em contrário no presente Contrato ou na interpelação do Banco, todas as quantias (excepto juros, indemnizações e capital) deverão ser pagas no prazo de 15 dias a contar da recepção pelo Mutuário da interpelação do Banco;
- b) Todas as quantias devidas pelo Mutuário ao abrigo do presente Contrato deverão ser creditadas na conta que o Banco tiver comunicado para o efeito ao Mutuário. O Banco comunicará a conta a creditar com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data de vencimento do primeiro pagamento a efectuar pelo Mutuário e comunicará qualquer alteração de conta com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data do primeiro pagamento a que a alteração se aplica. Este prazo não se aplica aos pagamentos previstos no artigo 10.º;
- c) O Mutuário deverá indicar o número de Contrato nos dados de cada pagamento efectuado ao abrigo do mesmo;
- d) As quantias devidas pelo Mutuário considerar-se-ão pagas na data da sua recepção pelo Banco;
- e) Quaisquer desembolsos pelo Banco e pagamentos destinados ao Banco ao abrigo do presente Contrato deverão ser efectuados através da conta de desembolso (no caso de desembolsos efectuados pelo Banco) e da Conta de Pagamento (no caso de pagamentos destinados ao Banco).

5.3 Proibição de compensação pelo Mutuário

Todos os pagamentos que devam ser realizados pelo Mutuário nos termos do presente Contrato serão calculados e efectuados sem sujeição a (e sem dedução de quaisquer montantes resultantes de) qualquer compensação ou reconvenção.

5.4 Perturbação dos Sistemas de Pagamento

Se o Banco determinar (a seu exclusivo critério) que se verificou um caso de perturbação ou se for notificado pelo Mutuário de que ocorreu um caso de perturbação:

- a) O Banco poderá e, se tal lhe for solicitado pelo Mutuário, deverá reunir-se com este a fim de acordar as alterações aos procedimentos operacionais e administrativos subjacentes à execução ou gestão do presente Contrato que considere necessárias atendendo às circunstâncias do caso;
- b) O Banco não estará obrigado a reunir-se com o Mutuário em relação a quaisquer alterações mencionadas na alínea a) se considerar que tal não é exequível atendendo às circunstâncias, e, em qualquer caso, não estará obrigado a concordar com tais alterações; e
- c) Ao Banco não poderá ser imputada responsabilidade por quaisquer custos, perdas ou danos resultantes de um caso de perturbação, ou pela prática ou omissão de qualquer ato previsto no presente artigo 5.4.

5.5 Imputação dos montantes recebidos

5.5.A Disposições gerais

Quaisquer montantes recebidos do Mutuário apenas o exonerarão da respectiva obrigação de pagamento se tiverem sido recebidos nos termos do presente Contrato.

5.5.B Pagamentos parciais

Se o Banco receber uma quantia insuficiente para o pagamento de todos os montantes que, naquele momento, lhe são devidos pelo Mutuário ao abrigo do presente Contrato, imputará esse pagamento, pela ordem abaixo indicada:

- a) De forma proporcional, a quaisquer comissões, taxas, encargos, indemnizações e despesas devidas, mas não liquidadas, ao abrigo do presente Contrato;
- b) A quaisquer juros vencidos, mas não liquidados, ao abrigo do presente Contrato;
- c) A quaisquer prestações de capital devidas, mas não liquidadas, ao abrigo do presente Contrato; e
- d) A quaisquer outros montantes devidos, mas não liquidados, ao abrigo do presente Contrato.

5.5.C Imputação dos montantes referentes a Parcelas

- a) Em caso de:
 - i) Reembolso antecipado voluntário parcial de uma parcela sujeita a reembolso em diversas prestações, o montante de reembolso antecipado será proporcionalmente imputado a cada

- prestação em dívida, ou, a pedido do Mutuário, por ordem inversa à da respectiva ordem de vencimento, ou
- ii) Reembolso antecipado obrigatório parcial de uma parcela sujeita a reembolso em diversas prestações, o montante de reembolso antecipado será imputado ao pagamento das prestações em dívida por ordem inversa à da respectiva ordem de vencimento;
- b) As quantias recebidas pelo Banco no seguimento de uma interpelação nos termos do artigo 10.1 e referentes a uma parcela serão imputadas ao pagamento das prestações em dívida por ordem inversa à da respectiva ordem de vencimento. O Banco poderá imputar as quantias recebidas a várias Parcelas conforme tiver por conveniente;
- c) As quantias recebidas pelo Banco sem indicação da Parcela específica a que se referem serão, na ausência de acordo entre o Banco e o Mutuário sobre a sua imputação, imputadas pelo Banco a várias Parcelas conforme tiver por conveniente.

Artigo 6.º

Compromissos e declarações do Mutuário

Os compromissos assumidos no presente artigo 6.º manter-se-ão em vigor desde a data do presente Contrato até ao integral pagamento de todos os montantes devidos ao abrigo do mesmo ou enquanto o Crédito estiver em vigor.

A. Compromissos relativos ao Projecto

6.1 Utilização do Empréstimo

O Mutuário e o Beneficiário Final utilizarão todos os montantes disponibilizados pelo Banco ao abrigo do presente Contrato para a execução do Projecto.

6.2 Conclusão do Projecto

O Mutuário e o Beneficiário Final executarão o Projecto em conformidade com a descrição técnica, atendendo às alterações que lhe forem eventualmente introduzidas com a aprovação do Banco, e assegurarão a sua conclusão até à data final aí indicada.

6.3 Aumento do custo do Projecto

Se o custo total do Projecto se revelar superior ao valor estimado indicado no considerando (b), o Mutuário e/ou o Beneficiário Final deverão assegurar o financiamento do excedente sem recurso ao Banco e de forma a permitir a conclusão do Projecto em conformidade com a descrição técnica. Os planos de financiamento do excedente deverão ser prontamente comunicados ao Banco.

6.4 Procedimento de adjudicação de contratos

O Mutuário e o Beneficiário Final comprometem-se a contratar a execução das obras, o fornecimento dos bens e a prestação dos serviços necessários para o Projecto recorrendo a procedimentos de adjudicação aceitáveis, que respeitem, na opinião do Banco, a política descrita no seu guia para a adjudicação de contratos.

6.5 A. Compromissos contínuos relativos ao projecto

O Mutuário e o Beneficiário Final comprometem-se a, consoante aplicável:

- a) **Manutenção:** conservar, inspeccionar, reparar e renovar todos os bens que façam parte do projecto, de modo a assegurar o seu bom estado de funcionamento;
- b) **Activos do projecto:** salvo consentimento prévio por escrito do Banco, conservar a propriedade e a posse de praticamente todos os activos que constituem o Projecto ou, consoante os casos, substituir e renovar esses activos e assegurar a contínua exploração do Projecto em conformidade com o seu objectivo de origem; o Banco só poderá recusar o seu consentimento caso considere que a medida a adoptar prejudicaria os seus interesses na qualidade de credor do Mutuário ou que o Projecto deixaria de ser elegível para financiamento pelo Banco ao abrigo do disposto nos seus Estatutos ou no artigo 309.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia;

- c) **Seguros:** contratar seguros para todas as obras e bens que façam parte do Projecto junto de companhias de seguros de primeira ordem, subscrevendo a cobertura mais abrangente de acordo com as práticas aplicáveis no sector em causa;
- d) **Direitos e licenças:** manter em vigor todas as servidões prediais e todas as autorizações necessárias à execução e à exploração do Projecto; e
- e) **Domínio ambiental e social:**
 - i) Executar e explorar o Projecto em conformidade com as Normas Ambientais e Sociais, e
 - ii) Obter, manter em vigor e cumprir as autorizações ambientais e sociais que sejam necessárias para o Projecto.

B. Compromissos Específicos

- a) Antes do termo da execução do Projecto e com a ajuda de um consultor financiado pelo Empréstimo ou pela Subvenção, o Beneficiário Final deverá elaborar uma estratégia comercial e criar um mecanismo de subvenções para as ligações nacionais (incluindo um mecanismo de financiamento de um fundo renovável destinado a conceder as subvenções), com vista a otimizar a utilização dos fundos;
- b) O Mutuário compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para manter a sustentabilidade financeira do sector;
- c) O Mutuário compromete-se a consultar o Banco antes de proceder a qualquer reestruturação do beneficiário final;
- d) O Beneficiário Final deve incluir nos documentos do concurso, para todos os contratos a financiar pelo Banco, uma referência clara aos procedimentos de recurso relativos a reclamações em matéria de contratação, tal como previsto no guia para a adjudicação de contratos;
- e) O Mutuário e o Beneficiário Final comprometem-se a assegurar que os documentos do concurso, relativamente a qualquer contrato financiado pelo Banco, não incluem disposições sobre preferência local/conteúdo local contrárias aos requisitos do Banco;
- f) O Mutuário e o Beneficiário Final devem assegurar a conformidade com os requisitos do plano de gestão ambiental e social e do quadro de política de reinstalação;
- g) Antes do início de quaisquer obras relativas ao Projecto, o Beneficiário Final deve fornecer a todos os contratantes e subcontratantes um código de conduta que o Banco considere satisfatório.

B. Compromissos gerais

6.6 Cumprimento das leis

O Mutuário e o Beneficiário Final cumprirão, em todos os aspectos, todas as leis e regulamentos que lhes sejam aplicáveis ou que sejam aplicáveis ao Projecto.

6.7 Alteração da actividade

O Mutuário e o Beneficiário Final providenciarão para que a actividade principal desenvolvida pelo Beneficiário Final à data do presente Contrato, no seu conjunto, não sofra qualquer alteração substancial.

6.8 Fusão

O Beneficiário Final não poderá ser objecto de qualquer fusão, cisão ou reestruturação sem o consentimento prévio escrito do Banco.

6.9 Livros e registos

O Mutuário e o Beneficiário Final comprometem-se à:

- a) Assegurar que foram e continuarão a ser mantidos livros e registos contabilísticos adequados nos quais sejam integral e correctamente inscritas todas as operações financeiras, bem como os activos e as operações comerciais, incluindo as despesas referentes ao Projecto, em conformidade com os PCGA então em vigor; e
- b) Manter registos dos contratos financiados com o produto do Empréstimo (incluindo uma cópia do próprio contrato e documentos importantes relacionados com o processo de adjudicação de contratos) por um período de, pelo menos, 6 anos a contar da execução substancial do contrato.

6.10 Integridade

a) Conduta Proibida:

- (i) O Mutuário e o Beneficiário Final não adoptarão (nem autorizarão ou permitirão que qualquer outra Pessoa que actue em seu nome adopte) uma conduta proibida no âmbito do Projecto ou no âmbito de um processo de concurso lançado no contexto do Projecto ou de uma operação contemplada pelo Contrato,
- (ii) Em caso de alegação ou suspeita de ocorrência de uma conduta proibida no âmbito do Projecto, o Mutuário e o Beneficiário Final comprometem-se a adoptar as medidas razoáveis solicitadas pelo Banco para investigar ou por termo a essa conduta.

O Mutuário e o Beneficiário Final comprometem-se a assegurar que os contratos financiados pelo presente Empréstimo contenham cláusulas que, em caso de alegação ou suspeita de ocorrência de uma Conduta Proibida no âmbito do Projecto, habilitem o Mutuário a investigar ou pôr termo a essa conduta.

O Mutuário compromete-se a assegurar a identificação de qualquer proponente cujo beneficiário efectivo seja um membro da família ou uma pessoa conhecida como estreitamente associada a qualquer membro dos seus órgãos de direcção e quadros superiores, bem como a adopção de medidas adequadas para fazer face a potenciais conflitos de interesses antes da adjudicação de contratos no âmbito do Projecto.

Para efeitos do presente artigo, as expressões «membro da família», «pessoa conhecida como estreitamente associada» e «beneficiário efectivo» têm a acepção que lhes é dada pelas definições correspondentes da Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo «Directiva Antibranqueamento de Capitais» ou «DABC»), sob reserva de as definições constantes da DABC terem um carácter geral e não se limitarem a pessoas politicamente expostas;

b) Sanções

O Mutuário e o Beneficiário Final não poderão, directa ou indirectamente:

- i) Manter ou estabelecer uma relação comercial, nem disponibilizar fundos e/ou recursos económicos a, ou em benefício de, qualquer Pessoa Sancionada no âmbito do Projecto,
- ii) Utilizar a totalidade ou parte do produto do Empréstimo ou emprestar, contribuir ou de outro modo disponibilizar esse produto a qualquer pessoa de uma forma susceptível de constituir uma violação, por parte do Mutuário ou do Beneficiário Final e/ou por parte do Banco, de quaisquer Sanções, ou
- iii) Financiar a totalidade ou parte de qualquer pagamento ao abrigo do presente Contrato a partir de receitas provenientes de actividades ou negócios com uma Pessoa Sancionada ou com uma pessoa que tenha infringido as Sanções ou obtidas de uma forma susceptível de constituir uma violação, por parte do Mutuário ou do Beneficiário Final e/ou por parte do Banco, de quaisquer Sanções.

c) Pessoas Relevantes

O Mutuário e o Beneficiário Final devem, num prazo razoável, tomar medidas adequadas relativamente a qualquer Pessoa Relevante que:

- i) Seja qualificada como Pessoa Sancionada, ou
- ii) Tenha sido condenada por sentença judicial final e irrecorríveis por uma Conduta Proibida adoptada no exercício das suas funções,

a fim de assegurar que essa Pessoa Relevante seja excluída de qualquer actividade relacionada com o Empréstimo e com o Projecto.

6.11 Protecção de dados

- a) O Mutuário e o Beneficiário Final, ao divulgarem ao Banco informações (que não sejam meras informações de contacto relativas aos respectivos membros do pessoal envolvidos na gestão do presente Contrato [«Informações de Contacto»]), devem ocultar ou alterar essas informações (consoante necessário), de modo a não conterem quaisquer informações relativas a pessoas identificadas ou identificáveis (Informações Pessoais»), salvo se o presente Contrato exigir especificamente, ou o Banco solicitar especificamente por escrito, a divulgação dessas informações sob a forma de Informações Pessoais;

- b) Antes de divulgarem ao Banco quaisquer Informações Pessoais (excepto Informações de Contacto) relacionadas com o presente Contrato, o Mutuário e o Beneficiário Final devem assegurar que cada pessoa a quem tais Informações Pessoais digam respeito:
 - i) Foi informada da divulgação ao Banco (incluindo as categorias de Informações Pessoais a divulgar), e
 - ii) Foi informada das informações contidas na declaração de confidencialidade do Banco (ou recebeu uma hiperligação adequada para a mesma), relativamente às suas actividades de concessão de empréstimos e de investimento, tal como estabelecido periodicamente no sítio Web <https://www.eib.org/en/privacy/lending> (ou em qualquer outro endereço que o Banco possa notificar periodicamente por escrito ao Mutuário e/ou ao Beneficiário Final).

6.12 Declarações gerais e garantias

O Mutuário e o Beneficiário Final declaram e garantem ao Banco que:

- a) Têm poderes para executar, desempenhar e cumprir as suas obrigações emergentes do presente Contrato e que foram tomadas todas as medidas necessárias para autorizar a execução, o desempenho e o cumprimento de tais obrigações;
- b) Do presente Contrato resultam para si obrigações legalmente válidas, vinculativas e exequíveis;
- c) A execução, o desempenho e o cumprimento das suas obrigações emergentes do presente Contrato e o cumprimento das disposições do mesmo não acarretam nem acarretarão a violação de ou conflito com:
 - i) Qualquer lei, estatuto, norma ou regulamento aplicável, ou qualquer sentença, decisão judicial ou licença a que estejam sujeitos,
 - ii) Qualquer acordo ou outro instrumento com carácter vinculativo, que possa previsivelmente afectar de forma negativa a sua capacidade para cumprir as obrigações emergentes do presente Contrato;
- d) Não ocorreu qualquer Alteração Adversa Significativa desde 20 de Julho de 2022;
- e) Não ocorreu um Caso de Incumprimento que não tenha sido sanado;
- f) Tanto quanto seja do seu conhecimento, não foi instaurado contra si nem se encontra pendente ou iminente qualquer processo judicial, arbitral ou administrativo ou qualquer investigação perante um Tribunal Judicial ou Arbitral ou outra autoridade, que tenha resultado ou que, se o seu desfecho for desfavorável, seja susceptível de resultar numa Alteração Adversa Significativa, nem foi proferida contra si ou contra qualquer uma das suas filiais uma sentença que ainda não tenha sido executada;
- g) Obtiveram todas as Autorizações necessárias para efeitos do presente Contrato e para assegurar o lícito cumprimento das suas obrigações dele emergentes, e que o Projecto e todas essas Autorizações estão plenamente em vigor e possuem força probatória;
- h) As obrigações de pagamento assumidas pelo Mutuário ao abrigo do presente Contrato são graduadas, pelo menos, *pari passu* com todas as outras obrigações de pagamento, presentes e futuras, não garantidas e não subordinadas, assumidas ao abrigo de qualquer um dos seus instrumentos de dívida, excepto obrigações privilegiadas por força da lei aplicáveis às sociedades comerciais em geral;
- i) Cumprem o disposto no artigo 6.5(e) e, tanto quanto é do seu conhecimento (tendo procedido às devidas averiguações), não foi apresentada nem está iminente qualquer Reclamação Ambiental ou Social;
- j) Cumprem todos os compromissos assumidos ao abrigo do presente artigo 6.º;
- k) Não foram acordadas quaisquer cláusulas sobre a Deterioração da Notação do Risco nem estabelecidos acordos financeiros com qualquer outro credor do Mutuário;
- l) Tanto quanto é do seu conhecimento, os fundos investidos no Projecto pelo Mutuário ou pelo Beneficiário Final não são de origem ilícita, nomeadamente não são produto de Branqueamento de Capitais nem estão associados ao Financiamento do Terrorismo; e
- m) O Mutuário, o Beneficiário Final ou qualquer Pessoa Relevante não adoptou i) qualquer Conduta Proibida no âmbito do Projecto ou de qualquer operação contemplada pelo Contrato, nem desenvolveu ii) qualquer actividade ilegal relacionada com o Financiamento do Terrorismo ou o Branqueamento de Capitais;

- n) O Projecto (incluindo, designadamente, a negociação, adjudicação e execução de contratos financiados ou a financiar pelo Empréstimo) não envolveu nem deu origem a qualquer Conduta Proibida;
- o) O Mutuário, o Beneficiário Final e/ou, tanto quanto seja do seu conhecimento, nenhuma Pessoa Relevante:
- i) É uma Pessoa Sancionada, ou
 - ii) Violou quaisquer Sanções;
- p) A Declaração de Honra é verdadeira em todos os aspectos.
- As declarações e garantias descritas nas alíneas anteriores são prestadas na data de assinatura do presente Contrato e, exceptuando a declaração constante das alíneas d) e p) anteriores, considerar-se-ão reiteradas no que respeita aos factos e circunstâncias existentes na data de cada pedido de desembolso, em cada data de desembolso e em cada data de pagamento.

Artigo 7.º

Garantia

Os compromissos assumidos no presente artigo 7.º manter-se-ão em vigor desde a data do presente Contrato até ao integral pagamento de todos os montantes devidos ao abrigo do mesmo ou enquanto o Crédito estiver em vigor.

7.1 Não constituição de garantias («*negative pledge*»)

- a) O Mutuário não constituirá nem permitirá que subsista qualquer garantia sobre quaisquer dos seus activos;
- b) Para efeitos do presente artigo 7.1, o termo «garantia» inclui igualmente qualquer acordo ou transacção sobre activos, créditos ou quantias monetárias (tais como a venda, a transmissão ou outra forma de alienação de activos em condições segundo as quais sejam ou possam ser locados ao Mutuário ou readquiridos por este, a venda, a transmissão ou outra forma de alienação de quaisquer créditos com recurso, bem como qualquer acordo ao abrigo do qual possa ser aplicada ou compensada qualquer quantia monetária ou benefício de uma conta bancária ou de outra conta ou qualquer acordo preferencial com efeito semelhante) em circunstâncias em que a celebração do acordo ou da transacção seja efectuada principalmente como um método de obtenção de crédito ou de financiamento da aquisição de um activo.

7.2 Graduação *pari passu*

O Mutuário deverá assegurar que as suas obrigações de pagamento ao abrigo do presente Contrato são e serão graduadas, pelo menos, *pari passu* com todas as outras obrigações de pagamento, presentes e futuras, não garantidas e não subordinadas, assumidas ao abrigo de qualquer um dos seus instrumentos de dívida, excepto obrigações privilegiadas por força da lei aplicáveis às sociedades comerciais em geral.

7.3 Inclusão de outras cláusulas

Se celebrar com outro credor financeiro um contrato de financiamento que contemple uma cláusula relativa à deterioração da notação do risco ou um pacto ou outra disposição relativa aos seus rácios financeiros, se aplicável, que não esteja prevista no presente Contrato, o Mutuário deverá informar prontamente o Banco do facto e facultar-lhe uma cópia da disposição mais favorável. Se solicitado pelo Banco, o Mutuário deverá celebrar de imediato um acordo para alterar o presente Contrato no sentido de prever uma disposição equivalente a favor do Banco.

Artigo 8.º

Informações e visitas

8.1 Informações relativas ao Projecto

O Mutuário compromete-se a praticar ou a providenciar para que o Beneficiário Final pratique os seguintes actos:

- a) Fornecer ao Banco:
- i) As informações com o conteúdo, sob a forma e nas datas que constam do anexo A.2 ou em conformidade com o que venha a ser acordado pelas Partes, e

- ii) Qualquer outra informação ou documento respeitante ao financiamento, à adjudicação de contratos, à execução, à exploração do Projecto e aos Aspectos Ambientais ou Sociais com este relacionados, bem como qualquer outra informação ou documento que o Banco possa razoavelmente exigir num prazo adequado, a fim de assegurar o cumprimento das suas obrigações nos termos do Regulamento IVCOCI-EG ou do Regulamento Financeiro, sendo que, sempre que esses documentos e informações não sejam atempadamente fornecidos ao Banco e essa omissão não seja sanada pelo Mutuário e/ou pelo Beneficiário Final num prazo razoável fixado, por escrito, pelo Banco, este poderá colmatar essa lacuna, na medida do possível, e a expensas do Mutuário, recorrendo aos seus próprios funcionários, a consultores externos ou a quaisquer outros terceiros, a quem o Mutuário se obriga a prestar toda a assistência necessária para o efeito;
- b) Submeter de imediato à aprovação do Banco qualquer alteração relevante do Projecto, tendo também em conta as informações relacionadas com o Projeto comunicadas ao Banco antes da celebração do presente Contrato, nomeadamente no que concerne ao preço, conceção, planos gerais, calendarização ou ao plano de despesas ou de financiamento do Projecto;
- c) Informar prontamente o Banco de:
 - i) Qualquer acção instaurada ou impugnação, objecção ou reclamação legítima apresentada por qualquer terceiro ao Mutuário ou qualquer Reclamação Ambiental ou Social relevante que saiba ter sido apresentada, ou que esteja pendente ou iminente, contra o Mutuário ou contra o Beneficiário Final;
 - ii) Qualquer facto ou acontecimento de que o Mutuário ou o Beneficiário Final tenha conhecimento, susceptível de prejudicar ou afectar de forma substancial as condições de execução ou exploração do Projecto;
 - iii) Qualquer caso de não cumprimento, por si próprio ou pelo Beneficiário Final, de uma Norma Ambiental e Social;
 - iv) Qualquer suspensão, revogação ou modificação de uma Autorização Ambiental ou Social;
 - v) Uma denúncia ou alegação legítima respeitante a qualquer Conduta Proibida ou a qualquer Sanção relacionada com o Projecto;
 - vi) Qualquer facto ou informação de que tenha conhecimento que confirme ou gere suspeitas razoáveis a) da ocorrência de uma Conduta Proibida ou da violação de uma Sanção no âmbito do Projecto, ou b) da origem ilícita de fundos investidos no Beneficiário Final ou no Projecto e comunicar as medidas a adoptar nesses casos; e
- d) Fornecer ao Banco, se tal lhe for solicitado:
 - i) Um certificado emitido pelas suas seguradoras, que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 6.5(c);
 - ii) Anualmente, uma lista das apólices em vigor para os bens seguros que fazem parte do Projecto, juntamente com a confirmação do pagamento dos prémios aplicáveis; e
 - iii) Cópias autênticas dos contratos financiados com o produto do Empréstimo e comprovativos das despesas relativas a desembolsos.

8.2 Informações relativas ao Mutuário e ao Beneficiário Final

- a) O Mutuário deverá assegurar que o Beneficiário Final fornecerá ao Banco:
 - i) Logo que estiverem disponíveis e, em qualquer caso, no prazo de 180 dias a contar do final de cada Exercício Financeiro, os respectivos relatórios de actividades, relatório anual consolidado e não consolidado auditado, balanço, demonstração de fluxos de caixa, demonstração de resultados e relatório de auditoria referentes a esse Exercício Financeiro, e
 - ii) Outros elementos de prova, documentos ou informações respeitantes:
 - 1) À sua situação financeira geral, ou os certificados de cumprimento dos compromissos enunciados no artigo 6.º que o Banco considere necessários; e
 - 2) O cumprimento dos requisitos de diligência devida impostos pelo Banco ao Mutuário e ao Beneficiário Final, incluindo, designadamente, o princípio «conheça o seu cliente» ou processos de identificação e verificação semelhantes, quando solicitados e dentro de um prazo razoável; e

- b) O Mutuário informará imediatamente o Banco de:
- i) Qualquer alteração relevante dos estatutos ou da estrutura acionista do Beneficiário Final, bem como de qualquer alteração na detenção do capital social do Beneficiário Final igualou superior a 5 % que ocorra após a data do presente Contrato;
 - ii) Qualquer facto que o obrigue ao reembolso antecipado de qualquer dívida financeira ou de qualquer financiamento da União Europeia;
 - iii) Qualquer acontecimento ou decisão que constitua ou possa resultar num Caso de Reembolso Antecipado;
 - iv) Qualquer intenção da sua parte de constituir uma garantia sobre quaisquer dos seus activos a favor de um terceiro;
 - v) Qualquer intenção da sua parte, ou do Beneficiário Final, de renunciar à propriedade de uma componente substancial do Projecto;
 - vi) Qualquer facto ou acontecimento razoavelmente susceptível de comprometer o cumprimento material das obrigações que para o Mutuário ou o Beneficiário Final resultam do presente Contrato;
 - vii) Qualquer Caso de Incumprimento que tenha ocorrido ou esteja iminente ou previsto;
 - viii) Qualquer facto ou acontecimento que resulte na qualificação do Mutuário, do Beneficiário Final ou de qualquer Pessoa Relevante como Pessoa Sancionada;
 - ix) Dentro dos limites permitidos por lei, qualquer processo judicial ou arbitral, procedimento administrativo ou investigação perante um tribunal, um órgão administrativo ou autoridade pública semelhante, que, tanto quanto for do seu conhecimento, tenha sido iniciado, esteja iminente ou pendente contra o Mutuário, o Beneficiário Final ou qualquer Pessoa Relevante em relação a uma Conduta Proibida respeitante ao Crédito, ao Empréstimo ou ao Projecto;
 - x) Qualquer medida adoptada pelo Mutuário nos termos do artigo 6.10 do presente Contrato;
 - xi) Qualquer processo judicial ou arbitral, procedimento administrativo ou investigação que tenha sido iniciado, esteja iminente ou pendente e que, caso o seu desfecho seja desfavorável, possa resultar numa Alteração Adversa Significativa;
 - xii) Qualquer reclamação, acção, procedimento, notificação formal ou investigação relacionada com Sanções que afectem o Mutuário, o Beneficiário Final ou qualquer Pessoa Relevante; e
- c) O Mutuário deverá manter o Banco plenamente informado da investigação lançada pelos procuradores de São Tomé contra o Beneficiário Final relativamente a alegações de pagamentos irregulares efectuados pela Agência Nacional do Petróleo em benefício deste.

8.3 Visitas, direito de acesso e investigação

- a) O Mutuário e o Beneficiário Final deverão autorizar o Banco e, quando exigido pelas disposições obrigatórias pertinentes do Direito da UE ou nos termos do Regulamento IVCDCl-EG ou do Regulamento Financeiro, consoante o caso, o Tribunal de Contas Europeu, a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Anti-fraude e a Procuradoria Europeia, bem como as pessoas designadas pelas referidas entidades (sendo cada entidade uma «Parte Relevante»), a:
- i) Visitar os locais, as instalações e as obras que integram o Projecto;
 - ii) Falar com representantes do Mutuário e/ou do Beneficiário Final, e não colocar entraves ao contacto com qualquer outra pessoa envolvida no Projecto ou por ele afectada; e
 - iii) Proceder às investigações, inspecções, auditorias no local e vistorias que considerem convenientes e examinar os livros e registos do Mutuário e/ou do Beneficiário Final no que diz respeito ao Empréstimo, ao Contrato e à execução do Projecto, bem como a obter cópias de documentos conexos, na medida do permitido pela lei;
- b) O Mutuário e o Beneficiário Final deverão facultar ao Banco e às Partes Relevantes, ou assegurar que lhes é facultado, o acesso à informações, instalações e documentação, bem como toda a assistência necessária, para os fins descritos no presente artigo;
- c) Além disso, o Mutuário e o Beneficiário Final deverão permitir que a Comissão Europeia e a Delegação da UE na República Democrática de São Tomé e Príncipe participem em quaisquer missões de acompanhamento organizadas pelo Banco relacionadas com o presente Contrato, o Empréstimo ou o Projecto; e

- d) Caso sejam apresentadas informações, reclamações ou alegações legítimas respeitantes à Condutas Proibidas relacionadas com o Empréstimo e/ou o Projecto, o Mutuário e/ou o Beneficiário Final deverão consultar de boa-fé o Banco sobre as medidas adequadas a tomar. Em especial, se for provado que um terceiro adoptou uma conduta proibida relacionada com o Empréstimo e/ou o Projecto cujo resultado seja a aplicação incorrecta do Empréstimo, o Banco pode, sem prejuízo das demais disposições do presente Contrato, informar o Mutuário se, em seu entender, for necessário que este tome as medidas de recuperação adequadas contra esse terceiro. Em qualquer caso, o Mutuário deverá, em boa-fé, ter em consideração as opiniões do Banco e mantê-lo informado.

8.4 Divulgação e publicação

- a) O Mutuário e o Beneficiário Final reconhecem e aceitam que:
- i) O Banco poderá estar obrigado a comunicar informações e materiais relativos ao Mutuário, ao Beneficiário Final, ao Empréstimo, ao Contrato e/ou ao Projecto a qualquer instituição ou organismo da União Europeia, nomeadamente o Tribunal de Contas Europeu, a Comissão Europeia, as delegações da UE competentes, o Organismo Europeu de Luta Anti-fraude e a Procuradoria Europeia, na medida em que seja necessário para o desempenho das suas funções nos termos do direito da UE (incluindo o Regulamento IVCDI-EG e o Regulamento Financeiro); e
 - ii) O Banco poderá publicar no seu sítio Web e/ou nas redes sociais informações relacionadas com o financiamento concedido ao abrigo do presente Contrato com o apoio da Garantia FEDS+ DIW1, incluindo o nome, o endereço e o país de estabelecimento do Mutuário e/ou do Beneficiário Final, a finalidade do financiamento e o tipo e o montante do apoio financeiro recebido ao abrigo do presente Contrato, bem como elaborar comunicados de imprensa que contenham essas informações.
- b) O Mutuário:
- i) Reconhece a origem do apoio financeiro da UE ao abrigo do Acordo de Garantia FEDS+ DIW1;
 - ii) Assegurará a visibilidade do apoio financeiro da UE ao abrigo do FEDS+, em especial ao promover ou comunicar informações sobre o Mutuário e/ou o Beneficiário Final, o presente Contrato, o Empréstimo ou o Projecto, bem como os respectivos resultados, de forma visível no material de comunicação relacionado com o Mutuário e/ou o Beneficiário Final, o presente Contrato, o Empréstimo ou o Projecto, e fornecendo informações específicas coerentes, eficazes e proporcionadas a diversos destinatários, incluindo os meios de comunicação social e o público, desde que o conteúdo do material de comunicação tenha sido previamente acordado com o Banco; e
 - iii) Consultará o Banco, a Comissão e a Delegação da UE na República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre a comunicação relativa à assinatura do presente Contrato de Financiamento.

Artigo 9.º

Encargos e despesas

9.1 Impostos, direitos e comissões

O Mutuário suportará todos os impostos, direitos, comissões e qualquer outro tipo de encargos, incluindo imposto de selo e emolumentos, emergentes da celebração ou execução do presente Contrato ou de qualquer documento com ele relacionado, bem como da constituição, registo ou execução de qualquer Garantia do Empréstimo, na medida aplicável.

O Mutuário pagará a totalidade do capital, juros, indemnizações e demais montantes devidos ao abrigo do presente Contrato no seu montante bruto, sem reter nem deduzir quaisquer impostos nacionais ou locais exigidos por lei ou por força de um acordo com uma autoridade governamental ou de outra forma. Se o Mutuário for obrigado a efectuar essa retenção ou dedução, fará crescer ao pagamento a efectuar ao Banco a quantia necessária para que, após a retenção ou dedução, o montante líquido recebido pelo Banco seja equivalente ao montante devido.

9.2 Outros encargos

O Mutuário suportará todos os encargos e despesas, designadamente honorários e despesas cambiais e bancárias, incorridos em virtude da preparação, celebração, aplicação, execução e cessação do presente

Contrato ou de qualquer documento com este relacionado, bem como de qualquer alteração, aditamento ou renúncia respeitante ao presente Contrato ou a qualquer documento com este relacionado, ou em virtude da constituição, modificação, gestão, execução ou accionamento de quaisquer garantias relativas ao Empréstimo.

9.3 Encargos acrescidos, indemnização e compensação

o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos ou despesas incorridos ou suportados pelo Banco em consequência da aprovação ou da alteração (incluindo uma alteração na interpretação, administração ou aplicação) de qualquer lei ou regulamento ou do cumprimento de qualquer lei ou regulamento, ocorrida após a data da assinatura do presente Contrato, nos termos ou na sequência da qual: (i) o Banco tenha de incorrer em custos adicionais para financiar ou cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente Contrato; ou (ii) qualquer montante devido ao Banco ao abrigo do presente Contrato ou o rendimento financeiro resultante da concessão do Crédito ou do Empréstimo pelo Banco ao Mutuário sejam reduzidos ou suprimidos.

Sem prejuízo de outros direitos que assistam ao Banco ao abrigo do presente Contrato ou de qualquer lei aplicável, o Mutuário indemnizará e exonerará o Banco da responsabilidade por quaisquer perdas sofridas em consequência de qualquer pagamento ou liberação, total ou parcial, realizado em termos distintos dos expressamente previstos no presente Contrato.

O Banco poderá compensar qualquer obrigação do Mutuário que se tenha vencido ao abrigo do presente Contrato (na medida em que o Banco seja credor dessa obrigação), com qualquer obrigação (vencida ou não) do Banco perante o Mutuário, independentemente do local de pagamento, local de registo ou moeda de qualquer dessas obrigações. Se as obrigações estiverem denominadas em moedas diferentes, o Banco poderá, no âmbito das suas operações correntes, converter qualquer das obrigações de acordo com uma taxa de câmbio aplicada pelo mercado para efeitos de compensação. Se qualquer das obrigações for ilíquida ou indeterminada, o Banco poderá calcular o montante da referida obrigação de acordo com as regras da boa-fé para efeitos da referida compensação.

Artigo 10.º

Casos de incumprimento

10.1 Direito de exigir o reembolso

O Mutuário reembolsará imediatamente a totalidade ou parte do empréstimo em dívida (conforme solicitado pelo Banco), juntamente com os juros vencidos e todos os outros montantes vencidos e em dívida ao abrigo do presente Contrato, após interpelação escrita do Banco, em conformidade com as disposições que se seguem.

10.1. A Exigibilidade imediata

O Banco poderá exigir o reembolso imediato sem aviso prévio (*mise en demeure préalable*) ou sem qualquer medida judicial ou extrajudicial nos seguintes casos:

- a) Se o Mutuário não pagar, na respectiva data de vencimento, qualquer montante devido nos termos do presente Contrato, no local e na moeda em que tal quantia deva ser paga, a não ser que:
 - i) A falta de pagamento seja devida a uma falha administrativa ou técnica ou a um caso de perturbação; e
 - ii) O pagamento seja efectuado no prazo de 3 dias úteis a contar da respectiva data de vencimento;
- b) Se qualquer informação ou documento fornecido ao Banco pelo Mutuário ou em seu nome, ou qualquer declaração ou garantia prestada ou que se considere prestada pelo Mutuário no presente Contrato, nos termos deste ou para efeitos da celebração do mesmo ou relacionada com a negociação ou a execução do presente Contrato, se revelar incorrecto, incompleto ou susceptível de induzir em erro em qualquer aspecto importante;
- c) Se, na sequência do incumprimento pelo Mutuário de qualquer empréstimo ou de qualquer obrigação emergente de uma operação financeira, diferente do Empréstimo:
 - i) for exigido ou puder ser exigido ao Mutuário ou, decorrido o período de carência eventualmente estabelecido no contrato, lhe for exigido ou puder ser exigido o reembolso antecipado, a liquidação, a compensação (*close-out*) ou a rescisão desse empréstimo ou obrigação antes da respectiva data de vencimento, ou

- ii) for cancelado ou suspenso qualquer compromisso financeiro relativo a esse empréstimo ou obrigação, ou

O Mutuário tiver notificado o Banco quanto ao sobre-endividamento existente, o qual, por si só, não constitui um Caso de Incumprimento, excepto se o Mutuário não conseguir chegar a acordos satisfatórios de reescalonamento da dívida com os credores pertinentes («Acordos de Reescalonamento»). Qualquer incumprimento do Mutuário no que respeita aos Acordos de Reescalonamento, nos termos da presente alínea c), subalíneas i) e ii), constituirá um Caso de Incumprimento;

- d) Se o Mutuário não tiver capacidade para cumprir as suas obrigações na respectiva data de vencimento, suspender o pagamento das suas dívidas, ou celebrar ou procurar celebrar um acordo com os seus credores;
- e) Se for iniciado qualquer acto societário, processo judicial ou outro procedimento ou acção no contexto da suspensão de pagamentos, moratória de qualquer dívida, dissolução, nomeação de um administrador ou processo de reestruturação (quer mediante acordo voluntário, concordata ou por outro meio), ou se for proferido um despacho ou aprovada uma deliberação válida que determine a liquidação do Beneficiário Final, ou se o Beneficiário Final tomar medidas que visem uma redução substancial do seu capital, for declarado insolvente ou cessar ou decidir cessar o exercício da totalidade ou de uma parte substancial das suas actividades, ou se ocorrer qualquer situação semelhante às acima referidas ao abrigo de qualquer lei aplicável;
- f) Se um credor privilegiado tomar posse de qualquer parte do negócio ou dos activos do Beneficiário Final ou de quaisquer bens que façam parte do Projecto, ou se for nomeado um liquidatário, administrador de insolvência ou entidade semelhante, seja por um tribunal competente, por uma autoridade administrativa competente ou por qualquer outra entidade, em relação aos referidos negócios, activos ou bens;
- g) Se o Mutuário ou o Beneficiário Final não cumprir as obrigações que para ele decorrem de qualquer outro empréstimo concedido pelo Banco ou de qualquer instrumento financeiro acordado com o Banco ou de qualquer outro empréstimo ou instrumento financeiro que lhe tenha sido concedido com recurso a fundos do Banco ou da União Europeia;
- h) Se os bens do Mutuário ou do Beneficiário Final ou quaisquer bens que façam parte do Projecto forem objecto de expropriação, apreensão, arresto, execução, penhora ou outro processo semelhante, e se as dívidas em causa não forem objecto de quitação ou o processo não for suspenso no prazo de 14 dias;
- i) Se ocorrer uma alteração adversa significativa, tendo por referência a situação em que se encontrava o Mutuário ou o Beneficiário Final à data do presente Contrato; ou
- j) Se for ou passar a ser ilegal o cumprimento de qualquer uma das obrigações que para o Mutuário ou o Beneficiário Final decorrem do presente Contrato, se este não produzir os efeitos pretendidos nos termos das suas cláusulas ou se o Mutuário ou o Beneficiário Final alegar que não produz os efeitos pretendidos nos termos das suas cláusulas.

10.1. B Exigibilidade após interpelação

O Banco também poderá exigir o reembolso imediato sem aviso prévio (*mise en demeure préa jable*) ou sem qualquer medida judicial ou extrajudicial (sem prejuízo de qualquer interpelação referida abaixo) nos seguintes casos:

- a) Se o Mutuário ou o Beneficiário Final não cumprir qualquer uma das disposições do presente Contrato (para além das referidas no artigo 1 0.1.A); ou
- b) Se algum facto relacionado com o Mutuário ou o Projecto mencionado nos considerandos do presente Contrato sofrer uma alteração substancial e não for reposta, no essencial, a situação original, e se a referida alteração prejudicar os interesses do Banco na sua qualidade de credor do Mutuário ou afectar negativamente a execução ou a exploração do Projecto, salvo se o incumprimento ou a circunstância que lhe deu origem for susceptível de ser sanado e for efectivamente sanado num prazo razoável indicado na interpelação dirigida pelo Banco ao Mutuário.

10.2 Outros casos de exigibilidade

O disposto no artigo 10.1 não prejudica qualquer outro direito legal do Banco de exigir o reembolso antecipado do Empréstimo em Dívida.

10.3 Indemnização

10.3. A Parcelas de Taxa Fixa

Caso seja exigido o reembolso antecipado de uma Parcela de Taxa Fixa nos termos do artigo 10.1, o Mutuário pagará ao Banco o montante exigido, juntamente com a indemnização respeitante a qualquer montante do capital em dívida objecto de reembolso antecipado. Essa indemnização (i) vencer-se-á na data de pagamento indicada pelo Banco na sua interpelação e será calculada com base no pressuposto de que o reembolso antecipado terá lugar nessa data e (ii) será no montante comunicado pelo Banco ao Mutuário como valor actual (calculado à data de reembolso antecipado) da eventual diferença entre:

- a) Os juros que se venceriam daí em diante sobre o montante de reembolso antecipado durante o período compreendido entre a Data de Reembolso Antecipado e a Data de Vencimento, se esse montante não tivesse sido reembolsado antecipadamente; e
- b) Os juros que se venceriam durante esse período, se fossem calculados à Taxa de Reafecção deduzida de 0,19 % (dezanove pontos base).

O referido valor actual será calculado a uma taxa de desconto igual à Taxa de Reafecção aplicada em cada Data de Pagamento relevante da Parcela em questão.

10.3.B Parcelas de Taxa Variável

Caso seja exigido o reembolso antecipado de uma Parcela de Taxa Variável nos termos do artigo 10.1, o Mutuário pagará ao Banco o montante exigido, juntamente com um montante igual ao valor actual de 0,19 % (dezanove pontos de base) por ano, calculado e a acrescer ao montante do capital em dívida objecto de reembolso antecipado de forma idêntica à dos juros que teriam sido calculados e se venceriam, caso o referido montante tivesse permanecido em dívida de acordo com o plano de amortização aplicável da Parcela, até à Data de Vencimento.

O valor será calculado a uma taxa de desconto igual à Taxa de Reafecção aplicada em cada Data de Pagamento relevante.

10.3.C Disposições gerais

Os montantes devidos pelo Mutuário nos termos do disposto no presente artigo 10.3 deverão ser pagos na data indicada na interpelação do Banco.

10.4 Irrenunciabilidade

O facto de o Banco não exercer ou de exercer tardiamente ou de forma isolada ou parcial qualquer dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato não será interpretado como uma renúncia ao direito em questão. Os direitos previstos no presente Contrato não prejudicam os direitos previstos na lei.

Artigo 11.º

Lei aplicável e foro competente, disposições diversas

11.1 Lei aplicável

O presente Contrato e as obrigações extracontratuais dele emergentes ou com ele relacionadas reger-se-ão pelo direito francês.

11.2 Foro competente

- a) Os tribunais de Paris terão competência exclusiva para dirimir qualquer litígio («Litígio») emergente do presente Contrato ou com ele relacionado (incluindo litígios relacionados com a existência, validade ou cessação do presente Contrato ou com as consequências da sua nulidade) ou de qualquer obrigação extracontratual emergente do presente Contrato ou com ele relacionada;
- b) As Partes concordam que os tribunais de Paris são o foro mais adequado e conveniente para dirimir os seus Litígios e, por conseguinte, renunciam expressamente a qualquer outro.

11.3 Levantamento de imunidade

O Mutuário renuncia, de um modo geral, a qualquer imunidade de que o próprio ou os seus activos ou receitas possam beneficiar em qualquer jurisdição, incluindo imunidade relativamente:

- a) À concessão de qualquer medida de reparação por meio de uma providência cautelar ou de uma ordem de execução específica ou de recuperação de activos ou receitas; e

- b) À abertura de um processo contra os seus activos ou receitas para a execução de uma sentença ou, no âmbito de uma acção em matéria de direitos reais (*action in rem*), para o arresto, a retenção ou a venda de qualquer dos seus activos e receitas.

11.4 Local de cumprimento

Salvo acordo expresso em contrário e por escrito do Banco, o local de cumprimento do presente Contrato será a sede do Banco.

11.5 Prova dos montantes em dívida

No contexto de qualquer acção judicial emergente do presente Contrato, o certificado do Banco quanto ao montante ou à taxa que lhe são devidos nos termos do presente Contrato constituirá, salvo erro manifesto, prova *prima facie* desse montante ou taxa.

11.6 Acordo integral

O presente Contrato constitui o acordo integral entre o Banco e o Mutuário em relação à concessão do Crédito, substituindo qualquer acordo anterior, expresso ou tácito, sobre o mesmo assunto.

11.7 Invalidade

Se, em qualquer momento, uma cláusula do presente Contrato for ou passar a ser considerada ilegal, inválida ou inexecutável, ou se o presente Contrato for ou passar a ser considerado ineficaz de acordo com as leis de qualquer jurisdição, esse facto não afectará:

- a) A legalidade, validade ou exequibilidade de qualquer outra cláusula do presente Contrato nem a eficácia, em qualquer outro aspecto, do presente Contrato nessa jurisdição; ou
- b) A legalidade, validade ou exequibilidade dessa ou de qualquer outra cláusula do presente Contrato nem a eficácia do presente Contrato noutras jurisdições, de acordo com as leis vigentes nas mesmas.

11.8 Alterações

Qualquer alteração do presente Contrato deverá revestir a forma escrita e ser assinada pelas Partes.

11.9 Exemplares

O presente Contrato poderá ser celebrado em vários exemplares, que, em conjunto, constituirão um único instrumento. Cada exemplar valerá como original, mas, em conjunto, todos os exemplares constituirão um único instrumento.

11.10 Entrada em vigor

O presente Contrato entrará em vigor após a publicação, no *Diário da República*, da sua ratificação pelo Parlamento da República Democrática de São Tomé e Príncipe, que tem de ocorrer, o mais tardar, 12 meses após a data da assinatura do presente Contrato («data de entrada em vigor»).

Artigo 12.º **Cláusulas finais**

12.1 Notificações

12.1. A Forma de notificação

- a) Qualquer notificação ou outra comunicação ao abrigo do presente Contrato tem de ser efectuada por escrito e, salvo indicação em contrário pode ser enviada por carta ou correio electrónico;
- b) As notificações e outras comunicações sujeitas a prazos fixos estabelecidos no presente Contrato ou que, elas próprias, estabeleçam prazos a cumprir pelo respectivo destinatário poderão ser efectuadas por mão própria, carta registada ou correio electrónico. Essas notificações e comunicações considerar-se-ão recebidas pela outra Parte:
 - i) Na data da entrega, no caso de envio por mão própria ou por carta registada,
 - ii) No caso de correio electrónico
 - 1) (com excepção da Notificação de Desembolso referida na sub-álnea 2) infra): apenas quando a mensagem de correio electrónico for efectivamente recebida num formato legível a apenas se endereçada do modo especificado pela outra Parte para esta finalidade; e

- 2) Que contenha uma Notificação de Desembolso apenas quando a mensagem de correio eletrónico for enviada pelo Banco ao Mutuário.
- c) Qualquer notificação enviada por correio electrónico pelo Mutuário ao Banco deverá:
- i) Mencionar o Número do Contrato na linha do assunto, e
 - ii) Revestir a forma de uma imagem electrónica não editável (PDF, TIF ou outro formato de ficheiro não editável comum acordado entre as Partes) da notificação, assinada por um Signatário Autorizado com poderes de representação individual ou por dois ou mais Signatários Autorizados com poderes de representação conjunta, anexada à mensagem de correio electrónico;
- d) Sempre que solicitado pelo Banco, as notificações emitidas pelo Mutuário nos termos de uma disposição do presente Contrato serão acompanhadas de prova bastante dos poderes da(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar essas notificações em representação do Mutuário e de um espécime autenticado da(s) respectiva(s) assinatura(s);
- e) Sem que tal afecte a validade das notificações ou comunicações enviadas por correio electrónico nos termos do disposto no presente artigo 12.1, as notificações, comunicações e documentos seguintes também deverão ser enviados à Parte em causa por carta registada, o mais tardar, no dia útil imediatamente a seguir:
- i) Pedido de Desembolso,
 - ii) Revogação de um Pedido de Desembolso nos termos do artigo 1.2.C(b),
 - iii) Quaisquer notificações e comunicações relativas ao diferimento, cancelamento e suspensão de um desembolso de qualquer Parcela, a um caso de perturbação do mercado, a um pedido de reembolso antecipado, a uma notificação de reembolso antecipado, a casos de incumprimento, a qualquer interpelação para reembolso antecipado, e
 - iv) Qualquer outra notificação, comunicação ou documento exigidos pelo Banco;
- f) As Partes concordam que qualquer uma das comunicações supra (incluindo por correio electrónico) constitui uma forma de comunicação aceitável, constituirá prova admissível em tribunal e terá o mesmo valor probatório que um documento particular (*sous seing privé*).

12.1.B Endereços

O endereço postal e o endereço electrónico (e o departamento ao cuidado do qual a comunicação deverá ser enviada) de cada uma das Partes para efeitos de envio de qualquer comunicação ou entrega de documentos relacionados com o presente Contrato são os seguintes:

Para o Banco

A/c GLO/GP-2

Banco Europeu de Investimento 100, boulevard Konrad Adenauer L-2950 Luxemburgo

Endereço electrónico: glo_gp-2_secdiv@eib.org

Para o Mutuário

A/c Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul

Largo das Alfândegas

Caixa Postal 168 – São Tomé São Tomé e Príncipe

Endereço electrónico: mfcea@financas.gov.st

Para o Beneficiário Final

A/c: Empresa de Água e Electricidade Avenida Agua Grande

Caixa Postal 46 São Tomé

São Tomé e Príncipe

Endereço electrónico: Emae@emae.st

(apenas para comunicações relevantes para o Beneficiário Final)

12.1.C Notificação de dados de comunicação

O Banco e o Mutuário notificarão prontamente, por escrito, a outra Parte de qualquer alteração dos seus dados de comunicação.

12.2 Língua inglesa

- a) Qualquer notificação ou comunicação efectuada ao abrigo do presente Contrato ou com ele relacionada tem de estar redigida em língua inglesa;
- b) Todos os demais documentos fornecidos ao abrigo do presente Contrato ou com ele relacionados têm de:
 - i) Estar redigidos em língua inglesa; ou
 - ii) Se não estiverem redigidos em língua inglesa, e se exigido pelo Banco, ser acompanhados de uma tradução inglesa certificada e, nesse caso, a tradução inglesa prevalecerá.

12.3 Considerandos e Anexos

Constituem parte integrante do presente Contrato os respectivos considerandos e os seguintes anexos:

Anexo A Especificações do Projecto e Relatórios

Anexo B Definição de Taxa Interbancária Relevante

Anexo C Modelo de Pedido de Desembolso (artigo 1.2. B)

Anexo D Declaração a emitir pelo Mutuário

Anexo E Anexo TEG

As Partes assinaram o presente Contrato em quatro exemplares originais.

Assinado em representação da República Democrática de São Tomé e Príncipe, Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Ginésio Valentim Afonso da Mata*.

São Tomé, aos 28 de Dezembro de 2022.

Assinado em representação do Banco Europeu de Investimento, Chefe de Divisão, *Diederick Zambon*
África Subsariana – Sector Público

Roger Stuart Chefe de Divisão Departamento Jurídico

Luxemburgo, aos 31 de Dezembro de 2022

Assinado em representação de Empresa de Água e Electricidade Avenida

Hélio Fernandes da Costa Lavres Director-Geral

São Tomé, aos 28 de Dezembro de 2022

Anexo A

Especificações do Projecto e Relatórios

A.1 Descrição Técnica

Objecto e localização

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um pequeno Estado insular em desenvolvimento, com uma economia frágil. A Cidade de São Tomé, Capital do País, e os municípios vizinhos têm cerca de 164 000 habitantes.

O projecto consiste em investimentos prioritários destinados sobretudo a melhorar a eficiência e a resiliência do Sistema de Abastecimento de Água Potável na Capital de São Tomé e nas zonas circundantes. Estes investimentos centram-se essencialmente na ampliação e reabilitação do Sistema de Transporte e Distribuição de Água na Capital e nos seus arredores, bem como no aumento da capacidade da Estação de Tratamento de Água.

O projecto será executado no perímetro da capital do País, a Cidade de São Tomé.

Descrição

O projecto incluirá as seguintes componentes:

Componente 1: investimentos prioritários com vista a reabilitar e aumentar as infra-estruturas e os serviços de abastecimento e distribuição de água na Cidade de São Tomé e nos seus arredores: reabilitação da rede, ampliação e reforço da rede, das interligações entre sistemas de distribuição e dos tanques de armazenamento, ampliação da capacidade da estação de tratamento de água, reabilitação e construção de ligações domésticas e de colunas;

Componente 2: preparação da AIAS e elaboração pormenorizada do processo de concurso; supervisão da obra, incluindo o plano de gestão ambiental e os requisitos da avaliação do impacto ambiental e social; qualquer estudo necessário para a definição e/ou o acompanhamento técnico, financeiro, social ou ambiental do projecto;

Componente 3: assistência técnica para apoio à EMAE durante a execução do projecto.

Calendário

A execução do projecto decorrerá de 2022 a 2027.

A.2 Informações sobre o Projecto a enviar ao Banco e modo de Comunicação

1. Envio de informações: designação da pessoa responsável

Deverão ser enviadas ao Banco as informações a seguir indicadas, sob a responsabilidade de:

	Contacto financeiro	Contacto técnico
Empresa	Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul - MPFEA	EMAE
Pessoa a contactar	Lindley Monteiro de Jesus	Abel Vilanova
Cargo	Diretor do Gabinete de Estudo e Política Económica	Diretor
Função/Departamento Financeiro e Técnico	Gabinete de Estudos Económicos e Relações Internacionais do Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul	Diretor de Água da EMAE
Morada	Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul, Largo das Alfândegas, Avenida Marginal 12 Julho, SÃO TOMÉ – C.P. 168, São Tomé e Príncipe	Empresa de Água e Eletricidade Avenida Água Grande, Caixa Postal 46, São Tomé e Príncipe
Telefone	(+239) 222 29 45	+ (239) 224 4709/+ (239) 990 4880
Fax	-	
Endereço eletrónico	linjesus@hotmail.com	Abel.Vilanova@emae.st

As pessoas a contactar acima indicadas são as pessoas actualmente responsáveis pelos contactos com o BEI.

Em caso de alteração, o Mutuário informará imediatamente o BEI.

2. Informações sobre assuntos específicos

Documento/informações	Prazo
<i>Um relatório sobre a monitorização hidrológica do Rio do Ouro durante um período mínimo de um ano</i>	<i>O mais tardar, dois anos após a assinatura do contrato de financiamento</i>

3. Informações sobre a execução do projecto

Durante a fase de execução, o Mutuário fornecerá ao Banco, dentro do prazo especificado, as informações abaixo enumeradas relativas ao andamento do projecto.

Documento/informações	Prazo	Frequência dos relatórios
<p>Relatório sobre o andamento do projeto –</p> <ul style="list-style-type: none"> • uma atualização da descrição técnica, com a explicação de quaisquer alterações significativas em relação ao projeto original • uma atualização das datas de conclusão de cada uma das principais componentes do projeto, com a explicação de eventuais atrasos • uma atualização do custo do projeto, com a explicação de qualquer eventual aumento em relação ao orçamento inicial • uma descrição de quaisquer problemas graves com impacto ambiental ou social • uma versão atualizada do plano de adjudicação de contratos • dados atualizados sobre a aplicação ou utilização do projeto, com eventuais comentários • uma descrição de eventuais problemas significativos encontrados e de eventuais riscos significativos que possam ter impacto na exploração do projeto • comunicação de informações sobre qualquer ação jurídica em curso relativamente ao projeto • acompanhamento ambiental e social do projeto, incluindo atividades relacionadas com o Plano de Gestão Ambiental e Social, o Quadro de Política de Reinstalação da População e o Mecanismo de Gestão de Reclamações <p>Informações atualizadas sobre os seguintes indicadores de desempenho:</p> <ul style="list-style-type: none"> • capacidade de produção em m³/dia • capacidade dos reservatórios construídos e/ou reabilitados: m³ • extensão construída ou reabilitada da rede de abastecimento e/ou de distribuição: km • ligações construídas e/ou reabilitadas: n.º • população que beneficia do serviço de água potável: n.º • nível de perdas: % 	<p>Seis meses após a assinatura do contrato de financiamento</p>	<p>Semestralmente (meses de abril e outubro de cada ano)</p>

4. Informações sobre a conclusão dos trabalhos e o primeiro ano de exploração

O Mutuário fornecerá ao Banco, dentro do prazo especificado, as informações seguintes relativas à conclusão do Projecto e ao seu período inicial de exploração.

Documento/informações	Data de entrega ao Banco
<p>Relatório de conclusão da obra</p> <ul style="list-style-type: none"> • uma atualização da descrição técnica, com a explicação de quaisquer alterações significativas em relação ao projeto original • uma atualização das datas de conclusão de cada uma das principais componentes do projeto, com a explicação de eventuais atrasos • uma atualização do custo do projeto, com a explicação de qualquer eventual aumento em relação ao orçamento inicial • uma descrição de quaisquer problemas graves com impacto ambiental ou social • dados atualizados sobre os procedimentos de adjudicação de contratos • dados atualizados sobre a aplicação ou utilização do projeto, com eventuais comentários • uma descrição de eventuais problemas significativos encontrados e de eventuais riscos significativos que possam ter impacto na exploração do projeto • comunicação de informações sobre qualquer ação jurídica em curso relativamente ao projeto • a análise do acompanhamento ambiental e social do projeto, incluindo as atividades relacionadas com o Plano de Gestão Ambiental e Social, o Quadro de Política de Reinstalação da População e o Mecanismo de Gestão de Reclamações. <p>Informações atualizadas sobre os seguintes indicadores de desempenho:</p> <ul style="list-style-type: none"> • capacidade de produção em m³/dia • capacidade dos reservatórios construídos e/ou reabilitados: m³ • extensão construída ou reabilitada da rede de abastecimento e/ou de distribuição: km • ligações construídas e/ou reabilitadas: n.º • população que beneficia do serviço de água potável: n.º • nível de perdas 	<p>31 de março de 2029</p>

O financiamento do presente Projecto beneficia de uma garantia dos Estados-Membros, em conformidade com a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 («Decisão»). O artigo 9.º, n.º 2, da Decisão estabelece que o Banco «exige nomeadamente que [os Beneficiários Finais] do projecto efectuem um acompanhamento cuidadoso, durante a execução do mesmo e até à sua conclusão, do impacto do projecto de investimento nomeadamente em termos económicos, sociais, de desenvolvimento, de ambiente e de direitos humanos. O BEI verifica regularmente as informações facultadas pelos (Beneficiários Finais) dos projectos e torna-as públicas, com o acordo do (Beneficiário Final) do projecto em causa. Se possível, os relatórios finais dos projectos relacionados com as

operações de financiamento do BEI são publicados, com excepção das informações que forem confidenciais».

Por conseguinte, e sem prejuízo da obrigação de divulgação pública de informações ambientais relacionadas com cada projecto a que o Banco está sujeito por força da Convenção de Aarhus, o Banco poderá divulgar publicamente todas as informações fornecidas pelo Mutuário nos relatórios sobre o andamento do Projecto e no Relatório de Conclusão do Projecto, desde que o Mutuário identifique essas informações expressamente como sendo «destinadas à publicação no sítio Web do BEI»,

O Mutuário também pode optar por publicar essas informações no seu próprio sítio Web e fornecer ao BEI a respectiva hiperligação (URL), que será usada como fonte para a publicação no sítio Web do BEI.

Não pode ser imputada ao Banco qualquer responsabilidade pelo conteúdo de tais informações publicadas no seu sítio Web. Os documentos identificados como «destinados à publicação no sítio Web do BEI» serão publicados conforme recebidos, sem serem modificados, em circunstância alguma, pelo Banco. Apenas serão publicadas pelo BEI hiperligações URL que estejam a funcionar corretamente e redirecionem para informações sobre o projecto.

5. Informações exigidas três anos após o Relatório de Conclusão do Projecto

O Mutuário fornecerá ao Banco, dentro do prazo especificado, as informações seguintes 3 anos após a conclusão do projecto.

Documento/informações	Data de entrega ao Banco
Atualização dos indicadores do projeto enumerados no quadro <i>supra</i>	31 de março de 2031

Língua dos relatórios	Francês
-----------------------	---------

Anexo B

Definição de Taxa Interbancária Relevante

EURIBOR

Por «EURIBOR», entende-se:

- Relativamente a um período relevante inferior a 1 mês, a Screen Rate (definida infra) para um período de 1 mês;
- Relativamente a um período relevante igual ou superior a 1 mês para o qual esteja disponível uma *screen rate*, a *screen rate* aplicável a um período correspondente ao número de meses; e
- Relativamente a períodos superiores a 1 mês para os quais não esteja disponível uma *screen rate*, a taxa resultante da interpolação linear por referência a duas *screen rates*, uma das quais é aplicável a um período seguinte mais curto, sendo a outra aplicável a um período seguinte mais longo do que a duração do período relevante (designando-se o período para o qual a taxa é determinada ou que serve de base à interpolação das taxas por «**Período Representativo**»).

Para efeitos das alíneas a), b) e c) supra, entende-se por:

- «**Disponível**», em relação a uma determinada maturidade, a taxa calculada e publicada pela *Global Rate Set Systems Ltd (GRSS)*, ou por qualquer outra entidade designada pelo Instituto Europeu dos Mercados Monetários (EMMI), ou por qualquer entidade que suceda ao EMMI, conforme determinado pelo Banco, e
- «**Screen Rate**», a taxa de juro para depósitos em euros relativa ao período relevante, publicada pela *Reuters* na página EURIBOR01, ou noutra página que eventualmente a substitua ou, na sua falta, numa outra publicação escolhida para este efeito pelo Banco, às 11 horas (hora de Bruxelas), ou em hora posterior considerada aceitável para o Banco, do dia («Data da Refixação») que preceda em 2 dias úteis relevantes o dia de início do período relevante.

Caso a *screen rate* não seja publicada nos termos do parágrafo anterior, o Banco solicitará às agências principais de quatro grandes bancos da zona euro, escolhidos pelo Banco, que lhe indiquem a taxa que cada um oferece, aproximadamente às 11 horas de Bruxelas da data da refixação, a bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona euro, para depósitos em euros, em montantes similares e por um período igual ao período representativo. Se tiverem sido indicadas ao Banco pelo menos duas taxas, a taxa considerada para essa data da refixação será a média aritmética das taxas indicadas.

Se não tiverem sido indicadas ao Banco taxas suficientes, a taxa aplicável na data da refixação corresponderá à média aritmética das taxas indicadas, aproximadamente às 11 horas (hora de Bruxelas) do dia que ocorra 2 (dois) dias úteis relevantes após a data da refixação, por grandes bancos da zona euro, escolhidos pelo Banco, para empréstimos em euro a bancos europeus de primeira ordem, em montantes similares e por um período igual ao período representativo.

Todas as percentagens resultantes dos cálculos referidos no presente anexo serão, se necessário, arredondadas para a milésima superior, sendo as metades arredondadas por excesso.

Se alguma das disposições constantes dos parágrafos anteriores se tornar incompatível com as disposições adotadas sob a égide do EMMI (ou de qualquer entidade que suceda ao EMMI, conforme determinado pelo Banco) em relação à EURIBOR, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, alterar essa disposição a fim de a harmonizar com essas outras disposições.

Se a *screen rate* ficar permanentemente indisponível, a taxa de substituição da EURIBOR será a taxa (incluindo eventuais *spreads* ou ajustamentos) formalmente recomendada i) pelo grupo de trabalho sobre taxas sem risco do euro criado pelo Banco Central Europeu (BCE), pela Autoridade dos Serviços e Mercados Financeiros (FSMA), pela Autoridade Europeia dos valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e pela Comissão Europeia, ou ii) pelo Instituto Europeu dos Mercados Monetários, na qualidade de administrador da EURIBOR, ou iii) pela autoridade competente encarregada, nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011, da supervisão do Instituto Europeu dos Mercados Monetários, na qualidade de administrador da EURIBOR, ou iv) pelas autoridades nacionais competentes designadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011, ou v) pelo Banco Central Europeu.

Se não estiver disponível nenhuma *Screen Rate* nem a taxa de substituição da EURIBOR nos termos acima referidos, a EURIBOR será a taxa (expressa como taxa percentual anual) determinada pelo Banco como refletindo o custo total de financiamento da Parcela em causa, com base na taxa de referência calculada internamente pelo Banco em vigor nessa data, ou num método alternativo razoável para a determinação de taxas estabelecido pelo Banco.

Anexo C
Modelo de Pedido de Desembolso (artigo 1.2.B)⁴
Pedido de Desembolso
São Tomé – Water Supply

Anexo C

Modelo de Pedido de Desembolso (artigo 1.2.B)⁴

Pedido de Desembolso
São Tomé – Water Supply

Data

Vimos por este meio solicitar o seguinte desembolso:

Designação do contrato

São Tomé Water Supply

Contrato n.º:

93197

Data de desembolso pretendida

Montante em EUR

JUROS	Base da taxa de juro (artigo 3.1)	
	Taxa (%) ou <i>Spread</i> (pontos base) OU (indicar apenas um)	
	Taxa Máxima (%) ou <i>Spread</i> Máximo (pontos base)	
	Periodicidade (artigo 3.1)	Semestral <input type="checkbox"/>
	Datas de pagamento (artigo 3.1)	
CAPITAL	Periodicidade do reembolso	Semestral <input type="checkbox"/>
	Modalidade de reembolso (artigo 4.1)	Prestações iguais <input type="checkbox"/> Anuidades constantes <input type="checkbox"/>
	Primeira Data de Reembolso	
	Última Data de Reembolso	

⁴ Deverá ser entregue em papel timbrado do Mutuário.

Aviso importante para o mutuário:

Deve certificar-se de que a lista de signatários autorizados e de contas bancárias fornecida ao banco foi devidamente atualizada antes de apresentar qualquer pedido de desembolso. Caso algum dos signatários ou contas bancárias indicados no presente pedido de desembolso não conste da última lista de signatários autorizados e de contas bancárias (como conta de desembolso) recebida pelo banco, o pedido de reembolso ficará sem efeito.

Além disso, se este for o primeiro pedido de desembolso ao abrigo do contrato de financiamento, as condições estabelecidas no artigo 1.4.A do contrato de financiamento têm de estar cumpridas de forma satisfatória para o banco antes da data de apresentação do pedido.

Conta de Desembolso (tal como definida no Contrato de Financiamento) a creditar:

Conta de Desembolso n.º

Titular Beneficiário da Conta de Desembolso:

(Indicar o IBAN se o país constar do registo de IBAN publicado pela SWIFT; caso contrário, indicar um formato adequado de acordo com a prática bancária local)

Nome e morada do banco:

Código de identificação do banco (BIC):

Detalhes de pagamento a fornecer:

Qualquer informação relevante deverá ser enviada para:

Nome(s) dos Signatário(s) Autorizado(s) do Mutuário (conforme definido no Contrato de Financiamento):

Assinatura(s) do(s) Signatário(s) Autorizado(s) do Mutuário (conforme definido no Contrato de Financiamento):

Anexo D **Declaração a emitir pelo Mutuário**

Modelo de Declaração do Mutuário (artigo 1.4.C)

Emitente: República Democrática de São Tomé e Príncipe

Destinatário: Banco Europeu de Investimento

Data:

Assunto:

Contrato de Financiamento entre o Banco Europeu de Investimento e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, celebrado no dia [] («**Contrato de Financiamento**»)

Número de contrato FI N.º 93197

Número de operação Serapis n.º 20200935

Ex.^{mos} Senhores,

Os termos definidos no Contrato de Financiamento têm o mesmo significado nesta carta. Para efeitos do artigo 1.4 do Contrato de Financiamento, declaramos o seguinte:

- a) Não foi constituída nem está em vigor qualquer Garantia do tipo proibido pelo artigo 7.1;
- b) Não ocorreu nenhuma alteração relevante de qualquer aspecto do Projecto ou que seja de comunicação obrigatória nos termos do artigo 8.1, salvo as que foram previamente comunicadas;
- c) Temos à nossa disposição fundos suficientes para assegurar a conclusão e execução atempadas do Projeto, em conformidade com o anexo A.1;
- d) Não ocorreu, nem subsiste sem ter sido sanado ou objeto de renúncia, qualquer facto ou circunstância que constitua ou que, com o decorrer do tempo ou a emissão de uma notificação ao abrigo do Contrato de Financiamento, possa constituir um Caso de Reembolso Antecipado ou um Caso de Incumprimento;
- e) Não foi instaurado e, tanto quanto é do nosso conhecimento, não se encontra pendente ou iminente qualquer processo judicial, arbitral ou administrativo ou qualquer investigação perante um Tribunal Judicial ou Arbitral ou outra autoridade, que tenha resultado ou que, se o seu desfecho for desfavorável, seja susceptível de resultar numa Alteração Adversa Significativa, nem foi proferida contra nós ou contra qualquer uma das nossas filiais uma sentença que ainda não tenha sido executada;
- f) As declarações e garantias que estamos obrigados a prestar ou a reiterar nos termos do artigo 6.12 são verídicas em todos os aspetos;
- g) Não ocorreu qualquer alteração adversa significativa em relação à situação existente à data do Contrato de Financiamento; e
- h) A mais recente lista de signatários autorizados e de contas bancárias fornecida pelo Mutuário ao Banco encontra-se atualizada e o Banco pode confiar nas informações dela constantes.

Comprometemo-nos a notificar prontamente o Banco caso algum dos elementos acima referidos não seja verdadeiro ou correto na data de desembolso da Parcela proposta.

Com os melhores cumprimentos,
Em representação da República Democrática de São Tomé e Príncipe
Data:
[nome]
[cargo]

Anexo E

Anexo TEG

Em conformidade com o artigo 3.4, a taxa do período (*taux de période*) e a taxa efetiva global (*taux effectif global*) aplicáveis a cada parcela serão calculadas e comunicadas conforme previsto no presente anexo E.

Cálculo da taxa do período e da taxa efetiva global

A taxa do período e a taxa efetiva global serão calculadas em relação a cada parcela em conformidade com o disposto nos artigos L.314-1 e segs. do Código do Consumo francês, tal como explicado pelas disposições aplicáveis do Código do Consumo francês e tal como possam ser alteradas ou explicadas por todos os demais diplomas aplicáveis.

O cálculo da taxa do período e da taxa efetiva global será efetuado com base no reembolso normal em prestações regulares, conforme previsto no presente Contrato, na ausência de reembolsos antecipados.

A taxa efetiva global será calculada com base num ano de 365 dias. Uma vez que se desconhece se irá haver mais do que um desembolso, as comissões e os encargos (incluindo comissões, encargos e despesas de consultoria jurídica ou respeitantes a qualquer garantia para o Empréstimo, bem como a comissão de apreciação) serão considerados na sua totalidade no cálculo da taxa do período e da taxa efetiva global aplicáveis à primeira parcela, não sendo considerados no cálculo da taxa do período e da taxa efetiva global para as parcelas seguintes.

Comunicação da taxa efetiva global

Antes de o Mutuário enviar um pedido de desembolso ao Banco, este comunicará ao Mutuário a taxa do período e a taxa efetiva global aplicáveis à Parcela, calculadas conforme acima descrito com base nos pressupostos já comunicados pelo Mutuário e que serão refletidos no Pedido de Desembolso. O Pedido de Desembolso deverá mencionar expressamente a mensagem de correio eletrónico ou outro meio através do qual o Banco comunicou ao Mutuário a taxa do período e a taxa efetiva global aplicáveis.

Exemplos de cálculo da taxa efetiva global à data do presente Contrato

Os cálculos da taxa efetiva global aproximada no presente Anexo E são efetuados com base em exemplos numéricos, tendo em conta determinados pressupostos descritos a seguir. Por conseguinte, os cálculos não são vinculativos para as partes em relação ao futuro.

A taxa efetiva global abaixo indicada é calculada com base num ano de 365 dias e é fornecida meramente como referência.

Para efeitos dos cálculos abaixo apresentados, presume-se que o Empréstimo será desembolsado na totalidade num desembolso único no montante de EUR 12 500 000 (doze milhões e quinhentos mil euros).

Desembolso com Taxa Fixa

Desembolso em 23 de Dezembro de 2022;

Taxa fixa indicativa anual de 3,566 % (considerando um ano de 360 dias e um mês de 30 dias);

Pagamento semestral de juros;

Reembolso normal: em prestações semestrais de igual valor, vencendo-se a primeira prestação no 5.º aniversário da data de desembolso e a última prestação no 25.º aniversário da data de desembolso.

Com base no acima exposto, a taxa do período aplicável ao empréstimo seria de 1,79 % para 6 meses e a taxa efectiva global seria de 3,57 % ao ano.

Desembolso com Taxa Variável

- Desembolso em 23 de Dezembro de 2022;
- Taxa Fixa Indicativa anual EURIBOR 6M + 89,4 pontos base (considerando um ano de 360 dias e o número de dias decorrido);
- Pagamento semestral de juros;
- Reembolso normal: em prestações semestrais de igual valor, vencendo-se a primeira prestação no 5.º aniversário da data de desembolso e a última prestação no 25.º aniversário da data de desembolso.

Com base no acima exposto, a taxa do período aplicável ao empréstimo seria de 1,75 % para 6 meses e a taxa efectiva global seria de 3,50% ao ano.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e o Banco Europeu de Investimento, visando a melhoria do sistema de abastecimento de água potável à Cidade de São Tomé e arredores.

Enquadramento

O Governo, através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, remeteu à Assembleia Nacional uma Proposta de Resolução que aprova o Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Banco Europeu de Investimento e a EMAE – Empresa de Água e Eletricidade, para o projeto de melhoria do abastecimento de água à Cidade de São Tomé e arredores, nos termos da alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, conjugado com o n.º 3 do artigo 51.º da Lei-Quadro da Dívida Pública e do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 1/2014, que aprova o Regulamento da Lei-Quadro da Dívida Pública.

Trata-se de um acordo de financiamento no valor total de **15 milhões de euros**, destinados a financiar o projeto da EMAE – Empresa de Água e Eletricidade, para a melhoria do abastecimento de água potável à Cidade de São Tomé e arredores, sendo o valor de **€ 8.440.000,00** (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil euros) referente à parte do crédito e o valor de **€ 6.560.000,00** (seis milhões, quinhentos e sessenta mil euros) referente a parte do donativo.

Cumpre analisar

1. Trata-se de um Acordo enquadrado nas regras gerais do BEI – Banco Europeu de Investimento, a ser desembolsado no máximo de oito parcelas, sendo a primeira parcela de valor mínimo de **500 000 euros** e as restantes parcelas, no valor mínimo de **1 milhão de euros**.
2. Os termos do Acordo garantem a compatibilidade com a política anual de endividamento público e as condições dos novos endividamentos, definidos na Estratégia Anual da Dívida Pública em vigor, exigida pela Lei-Quadro da Dívida Pública, no seu artigo 38.º.
3. A Proposta obedece aos termos concessionais, atendendo à situação actual da dívida pública, que se encontra no limite da sustentabilidade, demonstrada pela falta de capacidade de reembolso do Tesouro Público, com taxa de juro variável entre 1 a 1.5%.
4. O prazo do empréstimo será de mais de 25 anos, incluindo um período de carência de mais de 5 anos.
5. Não se juntou ao processo o parecer favorável do Banco Central de São Tomé e Príncipe, nos termos do artigo 42.º da Lei n.º 1/2013 – Lei-Quadro da Dívida Pública e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 1/2014, que aprova o Regulamento da Lei-Quadro da Dívida Pública.

Conclusão e recomendação:

Apesar da omissão referida no ponto 5 do capítulo anterior, o presente Acordo cumpre todos os requisitos legais para a aprovação pela Assembleia Nacional. Assim, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, esta Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que a supracitada Proposta de Resolução seja submetida ao Plenário, para os devidos efeitos.

É este o teor do nosso parecer.

São Tomé, em 27 de Fevereiro de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Wuando Castro de Andrade*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 24/XII/3.ª/2023 – Acordo de Empréstimo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Banco Europeu de Investimento

Preâmbulo

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe celebrou com o Banco Europeu de Investimento, no dia 31 de Dezembro de 2022, em Luxemburgo, um Acordo de Empréstimo no valor de EUR 8.440.000 (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil euros), destinado a financiar 57% do custo total do Projecto de Melhoria do Sistema de Abastecimento de Água Potável à Cidade Capital e Arredores, orçado em EUR 15.000.000,00 (quinze milhões de euros), projectado pela Empresa de Água e Electricidade (EMAE).

Considerando que, o referido empréstimo é desembolsado em oito parcelas no máximo, sendo o montante mínimo de cada parcela corresponde a EUR 1.000.000 (um milhão de euros) ou (se inferior) ao saldo não desembolsado do crédito. No entanto, a primeira parcela pode corresponder a um montante mínimo de EUR 500 000 (quinhentos mil euros).

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de empréstimo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Banco Europeu de Investimento, celebrado em 31 de Dezembro de 2022, em Luxemburgo, cujo texto em língua inglesa e a sua tradução em língua portuguesa fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 26 de Fevereiro de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.